

Jurisprudência em Revista é um informativo elaborado pela Coordenadoria de Documentação e de Gerenciamento de Precedentes, que tem por objetivo veicular ementas e decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho em face dos acórdãos deste Tribunal, possibilitando o acesso ao inteiro teor dos referidos acórdãos.

Boletim das decisões do TST referentes aos processos oriundos do TRT da 24ª Região, julgados no período de **16 a 30 de abril de 2018**:

Sumário

I) RECURSOS PARCIAL OU INTEGRALMENTE PROVIDOS.....	1
II) RECURSOS NÃO PROVIDOS.....	6

I) RECURSOS PARCIAL OU INTEGRALMENTE PROVIDOS

RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Diante da possibilidade de provimento do recurso e em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais, a matéria não será objeto de exame, com fundamento nos artigos 282, § 2º, do CPC/2015 e 249, § 2º, do CPC/73. **2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. CULPA *IN VIGILANDO* NÃO REGISTRADA NO ACÓRDÃO REGIONAL.** Hipótese em que o Tribunal Regional manteve a condenação, de forma subsidiária, do segundo Reclamado, ao pagamento dos créditos trabalhistas deferidos ao Reclamante, sem, contudo, registrar expressamente a ocorrência da culpa *in vigilando* do ente pertencente à Administração Pública. Embora a constitucionalidade do artigo 71 da Lei 8.666/93 tenha sido declarada em definitivo pela Excelsa Corte Suprema no julgamento proferido na ADC 16/DF, não há óbice para a condenação subsidiária dos entes jurídicos integrantes da Administração nas situações em que configurada a omissão no regular

acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de terceirização celebrados, particularmente em relação ao cumprimento das obrigações trabalhistas (legais e contratuais) por parte das empresas contratadas. Não registrada no acórdão regional, todavia, a premissa fática indispensável para caracterizar a conduta culposa do tomador, quanto à fiscalização do contrato de trabalho, inviável a manutenção da condenação subsidiária proclamada, nos termos da nova redação da Súmula 331, V, desta Corte e do decidido na ADC 16 pelo Supremo Tribunal Federal. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo: [RR – 25705-13.2015.5.24.0056](#). Data de Julgamento: 18/04/2018, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2018. [Acórdão TRT](#).**

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. INSERÇÃO DO AUTOR NO REGIME DE TRABALHO PREVISTO NA EXCEÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT. ÔNUS DA PROVA. Na hipótese, o Tribunal Regional indeferiu o pleito de horas extras, ao fundamento de que a reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar que estava sujeita a fiscalização de jornada. A disciplina de distribuição objetiva do ônus da prova ensina ser do autor a incumbência de comprovar o fato constitutivo de seu direito, cabendo ao réu demonstrar o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito alegado. Logo, a reclamada, ao alegar a inserção do regime de trabalho do reclamante na exceção prevista no art. 62, I, da CLT, atraiu para si o ônus de comprovar a inviabilidade de controle de horário do empregado, em decorrência da incompatibilidade do serviço externo com a fiscalização da jornada. Nesse contexto, o Tribunal Regional, ao imputar ao reclamante o ônus de demonstrar que não se enquadrava no regime excepcional previsto no art. 62, I, da CLT, promoveu má distribuição do ônus da prova, em conflito com o arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC/73 (atual art. 373 do CPC de 2015). Precedente. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. Processo: [RR – 195-93.2011.5.24.0005](#). Data de Julgamento: 18/04/2018, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2018. [Acórdão TRT](#).**

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO DEPOIS DA LEI 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SALÁRIO UTILIDADE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. RESSARCIMENTO COM UNIFORME. Incide o óbice do artigo 896, §1º-A, I e III, da CLT, pois não houve o questionamento da matéria a contento. Esta Turma entende que a transcrição integral do acórdão regional quanto aos temas do recurso de revista, sem a indicação expressa, destacada, da tese questionada, não atende ao disposto no novo dispositivo celetista introduzido pela Lei n.º 13.015/2014. É necessário que ocorra o confronto analítico, o que não se verifica no presente caso. **PLUS SALARIAL.** O TRT consignou que o exercício das funções indicadas na inicial, apenas no intervalo de almoço da titular e dentro da própria jornada de trabalho do autor, está inserido no rol de suas atribuições, pois plenamente compatível com a função de caixa do autor. Constatou ainda que o pedido cinge-se ao pagamento de adicional de acúmulo de função no importe de 40%, pedido não amparado por lei. Sendo assim, para se aferir a tese eleita pelo reclamante, necessário seria o revolvimento de matéria de fatos e provas, o que é vedado nesta

esfera recursal, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. DIVISOR DAS HORAS EXTRAS. BANCÁRIO.** Verifica-se possível contrariedade à Súmula 124 do TST. **Agravo de instrumento conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI 13.015/2014. DIVISOR DAS HORAS EXTRAS. BANCÁRIO.** A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), em sua composição plena, no julgamento do IRR-849-83.2013.5.03.0138, Relator Ministro Cláudio Brandão, firmou posição de que no cálculo das horas extraordinárias do bancário deve incidir a regra geral estabelecida no artigo 64 da CLT, da qual se obtêm os divisores 180 e 220 para os empregados submetidos, à jornada de 6 e 8 horas diárias, respectivamente. Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional concluiu que deveria ser aplicado no cálculo das horas extraordinárias do reclamante o divisor 150. A referida decisão diverge do atual entendimento da egrégia SBDI-1 Plena, pois, mesmo que se considere o sábado como dia de descanso remunerado para o bancário, tal fato não altera o cálculo do divisor, uma vez que, o critério para a obtenção do divisor deriva das horas custeadas pelo salário, o que inclui o sábado que é remunerado, independente se trabalhado ou destinado ao repouso. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo: [ARR – 7-84.2014.5.24.0041](#) Data de Julgamento: 18/04/2018, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/04/2018. [Acórdão TRT.](#)**

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS *IN ITINERE*. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. PREVISÃO DE CONTRAPARTIDAS EM FAVOR DO EMPREGADO. No presente caso, o Tribunal Regional entendeu ser inválida a cláusula de norma coletiva que reduz o pagamento das horas *in itinere*. Não obstante, consta do acórdão recorrido que a referida redução se deu mediante contrapartidas em benefício do trabalhador. Demonstrada violação do art. 7º, XXVI, da CF/88. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. **II - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS *IN ITINERE*. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. PREVISÃO DE CONTRAPARTIDAS EM FAVOR DO EMPREGADO.** No presente caso, o Tribunal Regional entendeu ser inválida a cláusula de norma coletiva que reduz o pagamento das horas *in itinere*. Não obstante, consta do acórdão recorrido que a referida redução se deu mediante contrapartidas em benefício do trabalhador. A decisão de origem está em desacordo com a atual jurisprudência do STF e desta Corte sobre a matéria (RE-895759/PE e E-RR - 205900-57.2007.5.09.0325). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. **Processo: [RR – 25361-58.2014.5.24.0091](#) Data de Julgamento: 18/04/2018, Relator Desembargador Convocado: Ubirajara Carlos Mendes, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/04/2018. [Acórdão TRT.](#)**

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. 1. Esta Corte Superior, em sua composição plenária, nos autos do processo nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no **caput** do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na parte em se que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, definindo o IPCA-E como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho e determinando a modulação dos efeitos para que, nos processos em curso, incidisse a aplicação do IPCA-E como parâmetro de atualização monetária a partir de 25/03/2015. 2. Posteriormente à decisão plenária desta Corte Superior Trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231. 3. A partir dessa decisão, a jurisprudência desta Corte Superior inclinou-se no sentido de ser aplicável a TR como índice de atualização monetária dos débitos trabalhistas, em razão da decisão monocrática proferida pelo Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Rcl 22.012/RS, e que a utilização de outro índice de atualização monetária dos débitos trabalhistas afrontaria o art. 5º, II, da Constituição Federal. 4. Entretanto, registra-se recente decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no sentido de julgar improcedente a Reclamação Constitucional 22.012, prevalecendo o entendimento de que a decisão deste Tribunal Superior do Trabalho não configura desrespeito ao julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, indubitável a viabilidade de adoção do IPCA-E, como índice aplicável para a correção de débitos trabalhistas. 5. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento. **Processo:** [RR – 24288-90.2015.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 18/04/2018, **Relator Desembargador Convocado:** Ubirajara Carlos Mendes, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 27/04/2018. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA. PARCELAS VINCENDAS. PEDIDO EXPRESSO DESNECESSÁRIO. ARTIGO 323 DO CPC. Nos termos do artigo 323 do CPC, em se tratando a pretensão da demanda de cumprimento de obrigação de prestações sucessivas, é desnecessário pedido expresso quanto às parcelas vincendas, devendo a condenação abarcá-las enquanto a situação perdurar. Desse modo, independentemente de a reclamante ter formulado pedido expresso quanto às parcelas vincendas referentes às horas extraordinárias e ao adicional noturno, em se mantendo o vínculo de emprego, a condenação deve alcançar as parcelas vincendas, enquanto se mantiver a situação. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. **Processo:** [RR – 24691-36.2014.5.24.0021](#) **Data de Julgamento:** 18/04/2018, **Relatora Desembargadora Convocada:** Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 20/04/2018. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI 13.015/2014. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DA INFORMAÇÃO ACERCA DO TEMPO REAL GASTO NO TRAJETO. Na hipótese dos autos, não consta do acórdão recorrido a informação acerca do período efetivamente gasto pelo reclamante em transporte fornecido pela reclamada. Consta apenas a notícia de que foi efetuado o pagamento de duas horas diárias, como extra, a título de horas *in itinere*, em observância ao pactuado coletivamente. Embora o reclamante tenha interposto embargos declaratórios acerca do tema, não há, no acórdão que os decidiu, informações acerca desse aspecto fático e não houve requerimento para que a Corte regional consignasse no acórdão a circunstância fática da quantidade de horas efetivamente dispendidas em trânsito. Logo, para verificar a validade da norma coletiva, por meio da razoabilidade, ou não, de suas cláusulas, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, análise impossível em fase recursal de natureza extraordinária, nos termos em que dispõe a Súmula 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido. AVISO-PRÉVIO.** O artigo 477, § 6º, alínea "b" da CLT não trata sobre o aviso-prévio indenizado. O único aresto transcrito, às fls. 283/284, é inservível ao fim colimado, pois oriundo do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida, atraindo a aplicação da Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1 desta Corte. **Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS. SÁBADOS E DOMINGOS. MATÉRIA FÁTICA.** O Tribunal Regional manteve a sentença no tocante ao indeferimento do pedido de horas extras correspondentes a eventual prestação de serviços aos sábados e domingos sob o fundamento de que o reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações. Consignou ainda que: "os controles de frequência revelam que houve anotação do labor em alguns sábados e domingos, e a reclamada alegou que estes foram pagos, o que está em consonância com os recibos anexados aos autos". Para se chegar a conclusão diversa no tocante às horas trabalhadas em sábados e domingos, que, segundo o reclamante, "nem sempre eram registrados nos cartões de ponto", seria necessário o revolvimento de fatos e provas, não permitido nesta instância recursal extraordinária, ante o óbice previsto na Súmula 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS. TEMPO À ESPERA DE TRANSPORTE FORNECIDO PELA RECLAMADA.** O Tribunal Regional reformou a sentença em que foram deferidos 30 minutos diários ao reclamante a título de horas extras pela espera da condução fornecida pela empresa após o expediente. o Tribunal Regional, ao considerar que o tempo despendido pelo empregado, à espera do transporte fornecido pela Reclamada, ao final da jornada, não configura tempo à disposição do empregador, violou o artigo 4º da CLT. Conhecido o apelo por violação ao artigo 4º da CLT, deve ser dado provimento para restabelecer a sentença. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo: [RR - 469-15.2013.5.24.0061](#) Data de Julgamento: 24/04/2018, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/05/2018. [Acórdão TRT.](#)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. A indicação de contrariedade à orientação jurisprudencial nº 300 da SBDI-1 não constou do recurso de revista interposto pela reclamada, tendo constituído clara inovação recursal em sede de agravo de instrumento. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem a concessão de efeito modificativo ao julgado. Processo: [ED-AIRR – 24770-35.2015.5.24.0003](#) Data de Julgamento: 24/04/2018, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/05/2018. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS *IN ITINERE*. NORMA COLETIVA. SUPRESSÃO DO ADICIONAL E REFLEXOS. IMPOSSIBILIDADE. O entendimento desta Corte, cristalizado no item V da Súmula 90 do TST, é no sentido de que "considerando que as horas *in itinere* são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo". Assim, não obstante a validade da norma coletiva que limita o tempo de percurso, desde que observados os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, não pode dispor sobre a natureza jurídica da parcela. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: [RR – 24382-81.2016.5.24.0041](#) Data de Julgamento: 24/04/2018, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/05/2018. [Acórdão TRT.](#)

II) RECURSOS NÃO PROVIDOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE CONTIDO NA SÚMULA Nº 422, I, DO TST. O r. despacho agravado denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não fora preenchido o requisito contido no art. 896, § 1º-A, da CLT. Na minuta de agravo de instrumento, a parte agravante passa ao largo da referida fundamentação, atraindo o obstáculo contido no item I da Súmula nº 422 desta Corte, segundo o qual "*Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida*". Agravo de instrumento não conhecido. Processo: [AIRR – 25235-86.2015.5.24.0086](#). Data de Julgamento: 18/04/2018, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS JURÍDICOS VEICULADOS NO RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA DELIMITAÇÃO RECURSAL. A jurisprudência do TST, tomando por norte o princípio da delimitação recursal, entende que a mera impugnação dos fundamentos da decisão agravada não viabiliza a cognição do recurso principal, sendo imperioso que sejam renovadas as razões deste na minuta de agravo de instrumento. Precedentes. Com efeito, na minuta em exame, a parte agravante limita-se a renovar a tese de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 300 da SBDI-1 do TST e de divergência jurisprudencial. Ocorre que, nos termos do artigo 896, § 9º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo depende da demonstração de violação direta da Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual são inócuas as únicas alegações reiteradas no agravo de instrumento **Agravo de instrumento não provido.**

Processo: [AIRR – 24401-34.2016.5.24.0091](#). **Data de Julgamento:** 18/04/2018,

Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 20/04/2018.

[Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS *IN ITINERE*. SUPRESSÃO / LIMITAÇÃO. NORMA COLETIVA. Verifica-se dos autos que o Tribunal Regional, inicialmente, declarou a nulidade dos acordos coletivos que suprimiam o pagamento das horas *in itinere*. No caso, é tranquila a jurisprudência desta Corte quanto a não ser possível que o instrumento coletivo proceda à supressão total do direito do empregado, disciplinado no art. 58, § 2º, da CLT, por se tratar de norma cogente. Precedentes da SDI-1 do TST. Por outro lado, esta Corte Superior se posiciona no sentido de que a redução desproporcional do direito às horas *in itinere* configura a invalidade da norma coletiva. E, não obstante a dificuldade em se estabelecer um critério pautado na razoabilidade, para, em função dele, extrair a conclusão acerca da validade ou da invalidade da norma coletiva, fixou-se um critério de ponderação, segundo o qual, se a diferença entre o tempo de percurso e o tempo pago em razão da norma coletiva não exceder a 50%, admite-se a flexibilização pela via negocial. No caso concreto, extrai-se do acórdão regional que as normas coletivas anexadas aos autos prefixaram o tempo de percurso diário em 20 minutos, sendo que o tempo efetivamente gasto no percurso era de 3 horas e 20 minutos, o que corresponde a uma redução maior que 50% (cinquenta por cento). Logo, a norma coletiva se mostra inválida no caso concreto, por força da disparidade entre o tempo estipulado e aquele efetivamente gasto pelo empregado até o local de trabalho, configurando-se a redução desproporcional do direito. Por fim, ressalte-se que o acórdão regional nada consignou sobre a existência de norma coletiva concedendo outras vantagens aos empregados em contrapartida. **2. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. 2.1.** O Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, reconheceu a inconstitucionalidade da regra inserida no art. 100 da CF, por força da Emenda Constitucional nº 62, especificamente do seu § 12, no tocante à expressão "*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*" nele abrangida. **2.2.** Esta

Corte Superior, em sua composição plenária, nos autos do processo nº TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante suso mencionado. Na ocasião, declarou-se a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "*equivalentes à TRD*", contida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91; adotou-se a técnica da interpretação conforme a Constituição para manter o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas mediante a incidência do índice que reflita a variação plena da inflação; definiu-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e determinou-se a modulação dos efeitos para que, nos processos em curso, incidisse a aplicação do IPCA-E como parâmetro de atualização monetária a partir de 30 de junho de 2009, singularidade da decisão em que fiquei vencida, porquanto entendi ser aplicável a modulação dos efeitos da decisão a contar de 25 de março de 2015. **2.3.** Entretanto, posteriormente à decisão plenária desta Corte Superior trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **2.4.** Em sede de embargos de declaração, e diante da decisão monocrática supramencionada, o Pleno desta Corte Superior, ao julgar os embargos de declaração opostos à decisão proferida no processo nº TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, concluiu pela modulação dos efeitos da decisão a contar de 25 de março de 2015. **2.5.** Logo, esta Turma, tendo em vista a decisão do STF mencionada, vinha entendendo que o art. 39 da Lei nº 8.177/91 permanecia em plena vigência, razão pela qual devia ser mantida a Taxa Referencial como índice de atualização dos créditos trabalhistas. **2.6.** Entretanto, esta Turma, alterando o posicionamento suso mencionado e acompanhando a jurisprudência desta Corte Superior, passou a adotar a tese de que, na correção dos créditos trabalhistas, observa-se o art. 39 da Lei nº 8.177/1991, aplicando-se a TR até 24/3/2015 e o IPCA a partir de 25/3/2015, com fundamento, justamente, na decisão do Tribunal Pleno desta Corte Superior (TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e ED - ArgInc -479-60.2011.5.04.0231). **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo: [AIRR – 24369-29.2016.5.24.0091](#). Data de Julgamento: 18/04/2018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2018. [Acórdão TRT](#).**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DENEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*". No caso, não há falar

em observância do requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, porque se verifica que a parte recorrente, nas razões do seu recurso de revista, não transcreveu o trecho pertinente da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da matéria recorrida. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

Processo: [AIRR – 1114-55.2013.5.24.0056](#). **Data de Julgamento:** 18/04/2018, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 20/04/2018. [Acórdão TRT](#).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. No caso, o requisito do preparo não está preenchido, diante da impossibilidade de se verificar se o comprovante de pagamento juntado pela reclamada diz respeito aos presentes autos, pois a representação numérica do código de barras respectivo efetivamente não corresponde à indicada na Guia de Recolhimento para Fins de Recurso junto à Justiça do Trabalho. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.** **Processo:** [AIRR – 1633-26.2012.5.24.0004](#). **Data de Julgamento:** 18/04/2018, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 20/04/2018. [Acórdão TRT](#).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O Tribunal Regional manteve a decisão de origem que reconheceu o labor em turnos ininterruptos de revezamento tendo em vista a troca dos turnos com alternância mensal, bimestral ou, no máximo, trimestral, compreendendo jornadas diurnas e noturnas. A jurisprudência deste Tribunal Superior caminha no sentido de que, independentemente da periodicidade da alternância ser mensal ou superior, o empregado faz jus ao enquadramento no referido regime. Por sua vez, a orientação contida na Súmula nº 423 desta Corte preceitua que a validade do elastecimento da jornada de seis horas dos turnos ininterruptos de revezamento por meio de negociação coletiva está condicionada à observância do limite diário de 8 horas, situação não verificada no caso concreto. Precedentes da SDI-1/TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 7º, da CLT. **2. HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO. NORMA COLETIVA.** Verifica-se dos autos que o Tribunal Regional, inicialmente, declarou a nulidade dos acordos coletivos os quais suprimiam o pagamento das horas *in itinere*. No caso, é tranquila a jurisprudência desta Corte quanto a não ser possível que o instrumento coletivo proceda à supressão total do direito do empregado, disciplinado no art. 58, § 2º, da CLT, por se tratar de norma cogente. Precedentes da SDI-1 do TST. Por outro lado, esta Corte Superior se posiciona no sentido de que a redução desproporcional do direito às horas *in itinere* configura a invalidade da norma coletiva. E, não obstante a dificuldade em se estabelecer um critério pautado na razoabilidade, para, em função dele, extrair a conclusão acerca da validade ou da invalidade da norma coletiva, fixou-se um critério de ponderação, segundo o qual, se a diferença entre o tempo de percurso e o tempo pago em razão da norma coletiva não exceder a 50%, admite-se a flexibilização pela via negocial. No caso concreto, extrai-se do acórdão regional que as normas coletivas anexadas aos autos prefixaram o tempo de percurso diário em 40 min, para quem laborava na usina, e 1h33min, para os trabalhadores que atuavam nas demais frentes de trabalho, sendo que

o tempo efetivamente gasto no percurso era 1h30min para o primeiro grupo e 3h30min para o segundo, o que corresponde a uma redução maior que 50% (cinquenta por cento). Logo, a norma coletiva se mostra inválida no caso concreto, por força da disparidade entre o tempo estipulado e aquele efetivamente gasto pelo empregado até o local de trabalho, configurando-se a redução desproporcional do direito. De outra parte, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido da invalidade da norma coletiva a qual afasta a natureza salarial das horas *in itinere*. Precedentes da SDI-1 do TST. Por fim, ressalte-se que o acórdão regional nada consignou sobre a existência de norma coletiva concedendo outras vantagens aos empregados em contrapartida. Incidência do óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo: [AIRR – 24019-11.2016.5.24.0101](#). Data de Julgamento: 18/04/2018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2018. [Acórdão TRT](#).**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DENEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*". No caso, não há falar em observância do requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, porque, especificamente em casos de arguição de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, cabe à parte recorrente transcrever não apenas o acórdão que decidiu o recurso ordinário e o que julgou os embargos de declaração, como também as alegações deduzidas nos embargos de declaração. Dessa forma, tem-se por não atendidos os princípios da impugnação específica e da dialeticidade recursal, que se extraem do contido no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. **2. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRAMINUTA. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA.** Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*". No caso, não há falar em observância do requisito previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, porque se verifica que a parte recorrente, nas razões do recurso de revista, limitou-se a transcrever na íntegra o acórdão regional, sem, contudo, destacar especificamente o trecho que contém a tese jurídica contra a qual se insurge. Precedente da SDI. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo: [AIRR - 24182-66.2016.5.24.0076](#). Data de Julgamento: 18/04/2018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2018. [Acórdão TRT](#).**

**RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. CORREÇÃO
MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.**

**INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. SUSPENSÃO
DOS EFEITOS DA DECISÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. IPCA-E. 1.**

Esta Colenda Corte, em julgamento plenário realizado no dia 04.08.2015, examinou a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela Egrégia 7ª Turma deste Tribunal, nos autos do AIRR-479-60.2011.5.04.0231, e pronunciou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 39 da Lei da Lei 8.177/91, elegendo como fundamento a *ratio decidendi* exposta pela Excelsa Corte, no julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. 2. Ainda na mesma ocasião, determinou esta Colenda Corte a modulação dos efeitos da decisão, a fim de que os créditos trabalhistas alvos de execuções judiciais fossem corrigidos pelo IPCA-E a contar de 30 de junho de 2009 (data posteriormente retificada para 25.3.2015, por ocasião do exame de embargos de declaração), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB). 3. Em face da relevância da matéria e de seus expressivos impactos econômicos, a Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) apresentou ao Excelso Supremo Tribunal Federal a Reclamação Constitucional nº 22012, distribuída ao Ministro Dias Toffoli, sobrevindo decisão deferitória de liminar, "*para suspender os efeitos da decisão reclamada e da "tabela única" editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais*". 4. Nada obstante, seguindo a jurisprudência consagrada no âmbito da própria Suprema Corte, a Segunda Turma do STF julgou improcedente a Reclamação Constitucional nº 22012. Desse modo, viabilizada a retomada dos debates voltados à adoção de critério adequado para correção dos débitos trabalhistas, deve prevalecer a compreensão desta Corte, no sentido de que a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD), permite a justa e adequada atualização de débitos trabalhistas, não se cogitando de desrespeito ao julgamento lavrado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. 5. À luz dessas considerações, impõe-se a adoção do IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações. No caso, aplicado pelo Tribunal Regional o IPCA-E para a atualização dos débitos trabalhistas, inviável a admissibilidade da revista.

Recurso de revista não conhecido. Processo: [RR – 24417-95.2015.5.24.0002](#). Data de Julgamento: 18/04/2018, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2018. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA
LEI 13.015/2014. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS**

TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. IPCA-E. MANUTENÇÃO DA DECISÃO REGIONAL ANTE O ÓBICE DO PRINCÍPIO DA *NON REFORMATIO IN PEJUS*. 1. Esta Colenda Corte, em julgamento plenário realizado no dia 04.08.2015, examinou a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela Egrégia 7ª Turma deste Tribunal, nos autos do AIRR-479-60.2011.5.04.0231, e pronunciou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 39 da Lei da Lei 8.177/91, elegendo como fundamento a *ratio decidendi* exposta pela Excelsa Corte, no julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. 2. Ainda na mesma ocasião, determinou esta Colenda Corte a modulação dos efeitos da decisão, a fim de que os créditos trabalhistas alvos de execuções judiciais fossem corrigidos pelo IPCA-E a contar de 30 de junho de 2009 (data posteriormente retificada para 25.3.2015, por ocasião do exame de embargos de declaração), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB). 3. Em face da relevância da matéria e de seus expressivos impactos econômicos, a Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) apresentou ao Excelso Supremo Tribunal Federal a Reclamação Constitucional nº 22012, distribuída ao Ministro Dias Toffoli, sobrevindo decisão deferitória de liminar, "*para suspender os efeitos da decisão reclamada e da "tabela única" editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais*". 4. Nada obstante, seguindo a jurisprudência consagrada no âmbito da própria Suprema Corte, a Segunda Turma do STF julgou improcedente a Reclamação Constitucional nº 22012. Desse modo, viabilizada a retomada dos debates voltados à adoção de critério adequado para correção dos débitos trabalhistas, deve prevalecer a compreensão desta Corte, no sentido de que a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD), permite a justa e adequada atualização de débitos trabalhistas, não se cogitando de desrespeito ao julgamento lavrado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. 5. À luz dessas considerações, impõe-se a adoção do IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações. No caso, contudo, em que o Tribunal Regional manteve a atualização dos débitos trabalhistas pela tabela da FACDT até 25/03/2015 e, a partir de 26/03/2015 pelo IPCA-E, e tratando de recurso interposto pela Reclamada, cuja pretensão é de aplicação da tabela FACDT por todo o período, impõe-se a manutenção do julgado recorrido, ante o óbice do princípio da *non reformatio in pejus*. **Agravo de instrumento não provido. Processo: [AIRR – 1825-49.2012.5.24.0071](#). Data de Julgamento: 18/04/2018, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2018. [Acórdão TRT](#).**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. 1. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. IPCA-E. 1. Esta Colenda Corte, em julgamento plenário realizado no dia 04.08.2015, examinou a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela Egrégia 7ª Turma deste Tribunal, nos autos do AIRR-479-60.2011.5.04.0231, e pronunciou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 39 da Lei da Lei 8.177/91, elegendo como fundamento a ratio decidendi exposta pela Excelsa Corte, no julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. 2. Ainda na mesma ocasião, determinou esta Colenda Corte a modulação dos efeitos da decisão, a fim de que os créditos trabalhistas alvos de execuções judiciais fossem corrigidos pelo IPCA-E a contar de 30 de junho de 2009 (data posteriormente retificada para 25.3.2015, por ocasião do exame de embargos de declaração), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB). 3. Em face da relevância da matéria e de seus expressivos impactos econômicos, a Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) apresentou ao Excelso Supremo Tribunal Federal a Reclamação Constitucional nº 22012, distribuída ao Ministro Dias Toffoli, sobrevindo decisão deferitória de liminar, "para suspender os efeitos da decisão reclamada e da "tabela única" editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais". 4. Nada obstante, seguindo a jurisprudência consagrada no âmbito da própria Suprema Corte, a Segunda Turma do STF julgou improcedente a Reclamação Constitucional nº 22012. Desse modo, viabilizada a retomada dos debates voltados à adoção de critério adequado para correção dos débitos trabalhistas, deve prevalecer a compreensão desta Corte, no sentido de que a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD), permite a justa e adequada atualização de débitos trabalhistas, não se cogitando de desrespeito ao julgamento lavrado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. 5. À luz dessas considerações, impõe-se a adoção do IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações. No caso, aplicado pelo Tribunal Regional o IPCA-E para a atualização dos débitos trabalhistas, inviável o processamento do recurso revista. **2. HORAS IN ITINERE. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. PRESSUPOSTO RECURSAL NÃO OBSERVADO.** De acordo com o § 1º-A do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, sob pena de não conhecimento do recurso de revista, é ônus da parte: "I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". No caso dos autos, a parte não indicou, no seu recurso de revista, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia (inciso I), de forma que os pressupostos recursais

contidos no referido dispositivo não foram satisfeitos. A transcrição integral da decisão recorrida, por sua vez, não tem o condão de satisfazer o pressuposto recursal mencionado. Nesse contexto, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. **Agravo de instrumento não provido. Processo: [AIRR – 24047-09.2016.5.24.0091](#). Data de Julgamento: 18/04/2018, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2018. [Acórdão TRT](#).**

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. IPCA-E. MANUTENÇÃO DA DECISÃO REGIONAL ANTE O ÓBICE DO PRINCÍPIO DA *NON REFORMATIO IN PEJUS*. 1. Esta Colenda Corte, em julgamento plenário realizado no dia 04.08.2015, examinou a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela Egrégia 7ª Turma deste Tribunal, nos autos do AIRR-479-60.2011.5.04.0231, e pronunciou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 39 da Lei da Lei 8.177/91, elegendo como fundamento a *ratio decidendi* exposta pela Excelsa Corte, no julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. 2. Ainda na mesma ocasião, determinou esta Colenda Corte a modulação dos efeitos da decisão, a fim de que os créditos trabalhistas alvos de execuções judiciais fossem corrigidos pelo IPCA-E a contar de 30 de junho de 2009 (data posteriormente retificada para 25.3.2015, por ocasião do exame de embargos de declaração), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB). 3. Em face da relevância da matéria e de seus expressivos impactos econômicos, a Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) apresentou ao Excelso Supremo Tribunal Federal a Reclamação Constitucional nº 22012, distribuída ao Ministro Dias Toffoli, sobrevindo decisão deferitória de liminar, "*para suspender os efeitos da decisão reclamada e da "tabela única" editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais*". 4. Nada obstante, seguindo a jurisprudência consagrada no âmbito da própria Suprema Corte, a Segunda Turma do STF julgou improcedente a Reclamação Constitucional nº 22012. Desse modo, viabilizada a retomada dos debates voltados à adoção de critério adequado para correção dos débitos trabalhistas, deve prevalecer a compreensão desta Corte, no sentido de que a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD), permite a justa e adequada atualização de débitos trabalhistas, não se cogitando de desrespeito ao julgamento lavrado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. 5. À luz dessas considerações, impõe-se a adoção do IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações. No caso, contudo, em que o Tribunal Regional manteve a atualização dos débitos trabalhistas pela tabela da FACDT até 25/03/2015 e, a partir de 26/03/2015 pelo IPCA-E, e tratando de recurso interposto pela Reclamada,

cuja pretensão é de aplicação da tabela FACDT por todo o período, impõe-se a manutenção do julgado recorrido, ante o óbice do princípio da *non reformatio in pejus*. **Recurso de Revista não conhecido. Processo:** [RR – 24557-86.2016.5.24.0005](#). **Data de Julgamento:** 18/04/2018, **Relator Ministro:** Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 20/04/2018. [Acórdão TRT](#).

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. IPCA-E. 1. Esta Colenda Corte, em julgamento plenário realizado no dia 04.08.2015, examinou a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela Egrégia 7ª Turma deste Tribunal, nos autos do AIRR-479-60.2011.5.04.0231, e pronunciou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 39 da Lei da Lei 8.177/91, elegendo como fundamento a *ratio decidendi* exposta pela Excelsa Corte, no julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. 2. Ainda na mesma ocasião, determinou esta Colenda Corte a modulação dos efeitos da decisão, a fim de que os créditos trabalhistas alvos de execuções judiciais fossem corrigidos pelo IPCA-E a contar de 30 de junho de 2009 (data posteriormente retificada para 25.3.2015, por ocasião do exame de embargos de declaração), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB). 3. Em face da relevância da matéria e de seus expressivos impactos econômicos, a Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) apresentou ao Excelso Supremo Tribunal Federal a Reclamação Constitucional nº 22012, distribuída ao Ministro Dias Toffoli, sobrevindo decisão deferitória de liminar, "*para suspender os efeitos da decisão reclamada e da "tabela única" editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais*". 4. Nada obstante, seguindo a jurisprudência consagrada no âmbito da própria Suprema Corte, a Segunda Turma do STF julgou improcedente a Reclamação Constitucional nº 22012. Desse modo, viabilizada a retomada dos debates voltados à adoção de critério adequado para correção dos débitos trabalhistas, deve prevalecer a compreensão desta Corte, no sentido de que a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD), permite a justa e adequada atualização de débitos trabalhistas, não se cogitando de desrespeito ao julgamento lavrado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. 5. À luz dessas considerações, impõe-se a adoção do IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações. No caso, aplicado pelo Tribunal Regional o IPCA-E para a atualização dos débitos trabalhistas, inviável a admissibilidade da revista. **Recurso de revista não conhecido. Processo:** [RR – 24196-20.2016.5.24.0086](#). **Data de Julgamento:** 18/04/2018, **Relator Ministro:** Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 20/04/2018. [Acórdão TRT](#).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. TRABALHADOR DOMÉSTICO. VIOLAÇÃO DIRETA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E VERBETE SUMULAR. INOCORRÊNCIA. Em se tratando de recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo, a única hipótese de cabimento é a alegação de ofensa direta a preceito constitucional ou a verbete sumular, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT. Na espécie, o recurso da reclamada é fundamentado na violação do artigo 7º, XXVI, da CF, ao argumento de existência de norma coletiva estipulando compensação pela supressão das horas *in itinere*. Contudo, no acórdão regional não há informação de que tal disposição normativa previa qualquer espécie de contrapartida. Assim sendo, ausente o prequestionamento da premissa fática alegada pelo recorrente. Aplicação da Súmula 297 do TST **JORNADA DE TRABALHO. REGIME DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS HABITUAIS.** Segundo o Tribunal Regional, os elementos probatórios dos autos demonstram a prática habitual de horas extras, circunstância que invalida o regime de compensação semanal. Decisão em consonância com o item IV da Súmula nº 85 do TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPCA-E. DECISÃO DO STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO TST.** O pleno do TST no processo nº TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, em face da decisão do STF quanto a inconstitucionalidade da expressão constante no artigo 100, § 12, da CF "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", passou a adotar o IPCA-E como fator de correção do crédito trabalhista, contudo, efetivou a modulação de efeitos e definiu a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento dessa Corte. **Precedentes. Aplicação da Súmula 333. Agravo de instrumento desprovido. Processo: [AIRR – 24612-55.2016.5.24.0096](#). Data de Julgamento: 18/04/2018, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2018. [Acórdão TRT](#).**

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 422 DO TST. INCIDÊNCIA. Na decisão agravada foi denegado seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que o recurso de revista não observou o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Na minuta do presente agravo, a parte sequer tece considerações sobre o óbice aplicado, limitando-se a atacar a matéria de fundo. **Incidência do óbice da Súmula nº 422, item I, do TST. Agravo não conhecido. Processo: [Ag-AIRR – 24278-70.2015.5.24.0091](#). Data de Julgamento: 18/04/2018, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2018. [Acórdão TRT](#).**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Rito sumaríssimo. HORA IN ITINERE. IPCA - correção monetária. A agravante alega que "*ao anular os ACT' s, ou mesmo uma de suas cláusulas, a decisão violou diretamente o inc. XXVI do art. 7º da Constituição Federal*". Ocorre que as normas coletivas foram examinadas em vários temas, e a parte não providenciou o devido cotejo analítico de que trata o item III do § 1º-A do art. 896 da CLT. A questão relativa existência de linhas intermunicipais está amparada em arestos, o que não atende ao art. 896, § 9º, da CLT. No que tange ao pedido recursal para afastar aplicação do IPCA, o recurso está desfundamento à luz do art. 896, §9º, da CLT. Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista, ainda que por fundamento diverso. Não preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal do parágrafo 9º do art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento desprovido. Processo:** [AIRR – 25424-49.2015.5.24.0091](#). **Data de Julgamento:** 18/04/2018, **Relator Ministro:** Emmanoel Pereira, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 20/04/2018. [Acórdão TRT](#).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 422 DO TST. INCIDÊNCIA. Na decisão agravada foi denegado seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que o recurso de revista não observou o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Na minuta do presente agravo, a parte sequer tece considerações sobre o óbice aplicado, limitando-se a atacar a matéria de fundo. **Incidência do óbice da Súmula nº 422, item I, do TST. Agravo não conhecido.****Processo:** [Ag-AIRR – 25586-44.2015.5.24.0091](#). **Data de Julgamento:** 18/04/2018, **Relator Ministro:** Emmanoel Pereira, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 20/04/2018. [Acórdão TRT](#).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1.1. CONTRATO TEMPORÁRIO. NULIDADE. 1.2. CESTA BÁSICA. NATUREZA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. DESCUMPRIMENTO DO § 1º-A, DO ARTIGO 896 DA CLT. Impõe-se confirmar a decisão agravada, mediante a qual denegado seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que, no recurso de revista interposto na vigência da Lei n.º 13.015/2014, a parte recorrente não cumpriu os requisitos impostos pelo § 1º-A, do art. 896 da CLT. **Agravo conhecido e não provido. Processo:** [Ag-AIRR – 25642-71.2014.5.24.0072](#). **Data de Julgamento:** 18/04/2018, **Relator Ministro:** Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 20/04/2018. [Acórdão TRT](#).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.

DESCUMPRIMENTO DOS INCISOS I E III, DO § 1º-A, DO ARTIGO 896 DA CLT. Impõe-se confirmar a decisão agravada, mediante a qual denegado seguimento ao recurso da parte, uma vez que as razões expendidas pela agravante não se mostram suficientes a demonstrar o apontado equívoco em relação a tal conclusão. **Agravo conhecido e não provido.** **Processo:** [Ag-AIRR – 24506-41.2016.5.24.0081](#). **Data de Julgamento:** 18/04/2018, **Relator Ministro:** Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 20/04/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVOS. AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. INSTALAÇÃO E REPARAÇÃO DE LINHAS TELEFÔNICAS. ATIVIDADE-FIM. LEI Nº 9.472/1997. SÚMULA Nº 331, I, DO TST. Impõe-se confirmar a decisão agravada, na qual constatada a ausência de violação direta e literal de preceito de lei federal ou da Constituição da República, bem como a não configuração de divergência jurisprudencial hábil e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. **Agravos conhecidos e não providos.** **Processo:** [Ag-AIRR – 25414-89.2013.5.24.0021](#). **Data de Julgamento:** 18/04/2018, **Relator Ministro:** Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 20/04/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. DECISÃO DO STF NO RE 870.947. APLICAÇÃO DO IPCA-E EM DETRIMENTO DA TR A CONTAR DE 25.03.2015. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 2. DURAÇÃO DO TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422/TST. Impõe-se confirmar a decisão agravada, mediante a qual denegado seguimento ao recurso da parte, uma vez que as razões expendidas pela agravante não se mostram suficientes a demonstrar o apontado equívoco em relação a tal conclusão. **Agravo conhecido e não provido.** **Processo:** [Ag-AIRR – 24669-92.2015.5.24.0101](#). **Data de Julgamento:** 18/04/2018, **Relator Ministro:** Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 20/04/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Carece de interesse a reclamada em recorrer da decisão mediante a qual denegado seguimento a agravo de instrumento interposto apenas pelo reclamante. **Agravo não conhecido.** **Processo:** [Ag-AIRR – 25262-54.2015.5.24.0091](#). **Data de Julgamento:** 18/04/2018, **Relator Ministro:** Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 20/04/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DESCUMPRIMENTO DOS INCISOS I E III, DO § 1º-A, DO ARTIGO 896 DA CLT. Impõe-se confirmar a decisão agravada, mediante a qual denegado seguimento ao recurso da parte, uma vez que as razões expendidas pela agravante não se mostram suficientes a demonstrar o apontado equívoco em relação a tal conclusão. **Agravo conhecido e não provido. Processo:** [Ag-AIRR – 24553-06.2013.5.24.0021](#). **Data de Julgamento:** 18/04/2018, **Relator Ministro:** Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 20/04/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 360 DA SBDI-1. 2. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA. ELASTECIMENTO DA JORNADA PARA ALÉM DE OITO HORAS. IMPOSSIBILIDADE. Impõe-se confirmar a decisão agravada, mediante a qual denegado seguimento ao recurso de revista, uma vez que as razões expendidas pela agravante não se mostram suficientes a demonstrar o apontado equívoco em relação a tal conclusão. **Agravo conhecido e não provido. Processo:** [Ag-AIRR – 24487-02.2015.5.24.0071](#). **Data de Julgamento:** 18/04/2018, **Relator Ministro:** Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 20/04/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. 3. HORAS IN ITINERE. PRÉ-FIXAÇÃO. NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO ESPECÍFICO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. DESCUMPRIMENTO DO INCISO I DO § 1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. Impõe-se confirmar a decisão agravada, mediante a qual negado seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que, no recurso de revista interposto na vigência da Lei 13.015/2014, a parte não cumpriu os requisitos previsto no art. 896, § 1º-A, da CLT. **Agravo conhecido e não provido. Processo:** [Ag-AIRR – 24645-49.2015.5.24.0106](#). **Data de Julgamento:** 18/04/2018, **Relator Ministro:** Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 20/04/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DESCUMPRIMENTO DOS INCISOS I E III, DO § 1º-A, DO ARTIGO 896 DA CLT. Impõe-se confirmar a decisão agravada, mediante a qual denegado seguimento ao recurso da parte, uma vez que as razões expendidas pela agravante não se mostram suficientes a demonstrar o apontado equívoco em relação a tal conclusão. **Agravo conhecido e não provido. Processo:** [Ag-AIRR – 24308-43.2013.5.24.0005](#). **Data de**

Julgamento: 18/04/2018, **Relator Ministro:** Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 20/04/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE FÍSICO CALOR. FORNECIMENTO DE EPI'S. 2. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO VIANORMA COLETIVA. DESPROPORÇÃO ENTRE O TEMPO FIXADO E O PERÍODO EFETIVAMENTE GASTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRAPARTIDA. INVALIDADE. 3. DOENÇA OCUPACIONAL. PATOLOGIA DE NATUREZA OSTEODEGENERATIVA. AGRAVAMENTO DO QUADRO CLÍNICO EM RAZÃO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. NEXO DE CONCAUSALIDADE. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 126/TST. 4. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. DECISÃO DO STF NO RE 870.947. APLICAÇÃO DO IPCA-E EM DETRIMENTO DA TR A CONTAR DE 25.03.2015. Impõe-se confirmar a decisão agravada, na qual constatada a ausência de violação direta e literal de preceito de lei federal ou da Constituição da República, bem como a não configuração de divergência jurisprudencial hábil e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, uma vez que as razões expendidas pela parte agravante não se mostram suficientes a demonstrar o apontado equívoco em relação a tal conclusão. **Agravo conhecido e não provido.** **Processo:** [Ag-AIRR – 24553-19.2015.5.24.0091](#). **Data de Julgamento:** 18/04/2018, **Relator Ministro:** Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 20/04/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14 - AUSÊNCIA DE ADEQUADA IMPUGNAÇÃO AO DESPACHO AGRAVADO - SÚMULA Nº 422, I, DO TST O Agravo não impugna o fundamento da decisão agravada, que, incorporando os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista, invocou óbice formal (art. 896, § 1º-A, I, da CLT) ao processamento do apelo. Incidência da Súmula nº 422, I, do TST. Agravo não conhecido. **Processo:** [Ag-AIRR – 24012-60.2017.5.24.0076](#). **Data de Julgamento:** 18/04/2018, **Relatora Ministra:** Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 20/04/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. Dentre as

inovações inseridas na sistemática recursal trabalhista pela Lei n.º 13.015/2014, consta, expressa e literalmente, sob pena de não conhecimento do Recurso de Revista, a exigência de que a parte indique, com precisão, o trecho da decisão impugnada que consubstancia o prequestionamento da matéria impugnada no Apelo. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.** **Processo:** [AIRR – 24716-51.2015.5.24.0106](#). **Data de Julgamento:** 18/04/2018, **Relatora Ministra:** Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 20/04/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDICAÇÃO DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO REGIONAL DISSOCIADO DAS RAZÕES DE REFORMA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ARTIGO 896, § 1.º-A, I E III, DA CLT. A indicação de trechos do acórdão regional no início do Recurso de Revista, totalmente dissociada das razões de reforma, não atende às determinações da Lei n.º 13.015/2014. Apesar de parecer, num primeiro momento, que foram cumpridas as determinações do inciso I do § 1.º-A do artigo 896 da CLT, o fato é que o Recorrente não só não demonstra o prequestionamento da controvérsia como também não obedece à determinação do inciso III do referido dispositivo legal, desse modo não houve delimitação da tese jurídica e, por conseguinte, a demonstração analítica do dispositivo de lei supostamente ofendido e do fundamento jurídico adotado pelo Regional. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.** **Processo:** [AIRR – 320-78.2013.5.24.0106](#). **Data de Julgamento:** 18/04/2018, **Relatora Ministra:** Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 20/04/2018. [Acórdão TRT.](#)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTRELATÓRIO. MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. APLICABILIDADE. Caracterizam-se como manifestamente protelatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria apreciada e decidida pela Turma, a pretexto de suprir vício inexistente, de modo a evidenciar a provocação indevida da jurisdição, por meio de recursos destituídos de razões. Aplicação de multa. **Embargos de declaração a que se nega provimento, com multa.** **Processo:** [ED-Ag-AIRR – 24081-82.2015.5.24.0005](#). **Data de Julgamento:** 18/04/2018, **Relator Ministro:** Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 20/04/2018. [Acórdão TRT.](#)

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR QUE DEFERE PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC/2015. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Ato coator que defere pedido de antecipação da tutela em que o Reclamante pleiteava o restabelecimento de gratificação de função com fundamento na Súmula n.º 372 do TST. Nos termos do item I da Súmula n.º 372 do TST, "percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não

poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira". No caso em exame, conforme o histórico funcional fornecido pelo banco empregador, verifica-se que o impetrante exerceu a titularidade de diversas funções de confiança de forma ininterrupta desde 10.04.2002 até 02.02.2017 (fl. 50), de tal sorte que não poderia o Banco ter suprimido a gratificação quando determinou a reversão do empregado ao cargo efetivo. A reestruturação administrativa do Banco que implicou o fechamento da unidade não configura o justo motivo a que alude a Súmula nº 372 do TST. Justo motivo está relacionado à existência de conduta faltosa praticada pelo empregado, não à reversão ao cargo efetivo determinada pelo empregador no uso do seu poder diretivo, uma vez que as decisões de gestão empresarial não podem resultar em violação de preceitos consecutórios do princípio da proteção ao empregado, no caso, o princípio da estabilidade financeira, haja vista que o risco do empreendimento é integralmente assumido pelo empregador, consoante comanda o princípio da alteridade (art. 2º da CLT). Note-se que não há óbice para que o empregador reverta o empregado ao cargo efetivo. Não obstante, havendo gozo de gratificação de função pelo empregado por mais de dez anos, fica o empregador obrigado à manutenção da estabilidade financeira, o que não se confunde com manutenção no cargo em comissão, razão pela qual é inócua o argumento de que o Reclamante não se inscreveu em processos seletivos internos, pois o Banco admite que suprimiu a gratificação. Precedentes desta Subseção II. Por fim, a aplicação, no caso concreto, da nova redação do artigo 468, §2º, da CLT, deve ser discutida no âmbito da reclamatória trabalhista e não em sede de mandado de segurança. Frise-se que a alteração contratual realizada pelo Reclamado ocorreu antes da modificação do texto legal, conferida pela Lei 13.467 de 13/07/2017. **Recurso ordinário não provido. Processo: [RO – 24175-74.2017.5.24.0000](#). Data de Julgamento: 17/04/2018, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/04/2018. [Acórdão TRT.](#)**

I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. PRESCRIÇÃO. AÇÃO COLETIVA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. TERMO DE INÍCIO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRÂNSITO JULGADO DA AÇÃO COLETIVA (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 359 DA SBDI-1 DO TST E SÚMULA 333 DO TST). Hipótese em que a decisão embargada adotou tese explícita acerca da matéria discutida, com o enfrentamento dos pontos objeto de fundamentação do recurso. **Embargos de declaração não providos.** **II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. AÇÃO COLETIVA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. TERMO DE INÍCIO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRÂNSITO JULGADO DA AÇÃO COLETIVA. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. SÚMULA 294 DO TST. COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E (ART. 896, §1º-A, I, DA CLT).** Hipótese em que a decisão

embargada adotou tese explícita acerca da matéria discutida, com o enfrentamento dos pontos objeto de fundamentação do recurso. **Embargos de declaração não providos.** **Processo:** [ED-AIRR – 25203-30.2015.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 18/04/2018, **Relatora Ministra:** Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 27/04/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL (ART. 896, §1.º-A, I, DA CLT). Recurso que não logra demonstrar o desacerto da decisão agravada. **Agravo não provido.** **Processo:** [Ag-RR - 24139-32.2016.5.24.0076](#) **Data de Julgamento:** 18/04/2018, **Relatora Ministra:** Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 27/04/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 412 DA SBDI-1 DO TST. É incabível agravo interno/regimental (arts. 1.021 do CPC e 235 do RITST) contra decisão proferida por órgão colegiado, pois tal recurso destina-se, exclusivamente, a impugnar decisão monocrática nas hipóteses expressamente previstas na legislação. Inaplicável, nesse caso, o princípio da fungibilidade recursal, ante a configuração de erro grosseiro. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 412 da SBDI-1 do TST. **Agravo não conhecido.** **Processo:** [Ag-AIRR – 25634-03.2015.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 18/04/2018, **Relatora Ministra:** Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 27/04/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. PRÊMIOS. INTERVALO INTRAJORNADA. DECISÃO REGIONAL EM QUE SE MANTÉM A SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NÃO INDICADO O TRECHO DA SENTENÇA. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista não merece admissibilidade, porque não foi demonstrada a existência de nenhum requisito apto a viabilizar o processamento do recurso de revista, diante do que dispõe o artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, pelo que, não infirmados os termos do despacho denegatório do recurso de revista, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento **desprovido.** **ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E.** A demanda está sujeita ao rito sumaríssimo, de modo que,

conforme artigo 896, § 9º, da CLT, "somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal", afastando-se, de plano, a possibilidade de conhecimento do recurso de revista por violação do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991 ou contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 300 da SbDI-1 do TST, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 352 da SbDI-1 do TST. Por outro lado, é inócua a alegação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, nos termos do art. 896, alínea "c", da CLT, porquanto esse artigo não dispõe de forma literal a respeito da taxa de correção monetária de créditos reconhecidos judicialmente. Agravo de instrumento **desprovido**. **Processo:** [AIRR – 24525-10.2016.5.24.0061](#) **Data de Julgamento:** 18/04/2018, **Relator Ministro:** José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 27/04/2018. [Acórdão TRT.](#)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Não existindo omissão alguma a ser sanada na decisão embargada, verifica-se que os embargos de declaração mostram-se meramente procrastinatórios, porquanto não se constata omissão ou equívoco algum na decisão embargada. Flagrante, pois, a natureza manifestamente protelatória dos embargos de declaração interpostos pela executada, deve ser-lhe aplicada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dispostos no artigo 1.026, § 2º, do CPC de 2015 c/c o artigo 769 da CLT, a ser oportunamente acrescida ao montante da condenação. Embargos de declaração **desprovidos**, aplicando-se a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor do exequente. **Processo:** [ED-AIRR - 24531-21.2015.5.24.0071](#) **Data de Julgamento:** 18/04/2018, **Relator Ministro:** José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 27/04/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. NÃO PREENCHIMENTO. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS CAPÍTULOS DA DECISÃO SEM O DESTAQUE DOS FUNDAMENTOS RELEVANTES PARA O PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO NÃO DEMONSTRADO. A decisão monocrática proferida nestes autos merece ser mantida. Na hipótese, o relator negou provimento ao agravo de instrumento por não vislumbrar o preenchimento dos requisitos impostos pelo art. 896, § 1º-A, notadamente o inciso I, da CLT. Isso porque, a transcrição integral do acórdão ou de seus capítulos (sem o destaque das razões de decidir que contemplam o prequestionamento da tese veiculada em seu recurso de revista) não cumpre com exatidão a exigência imposta pelo pressuposto processual em questão, que impõe como ônus argumentativo da parte que recorre a demonstração analítica e circunstancial do prequestionamento das matérias que traz como fundamento para a reforma de mérito pretendida. Pautando-se essa visão em precedentes desta Corte Superior, citados no corpo da decisão monocrática, que

apontam para a jurisprudência predominante neste Tribunal, a decisão merece ser mantida. **Agravo a que se nega provimento. Processo: [Ag-AIRR – 24770-25.2015.5.24.0071](#) Data de Julgamento: 25/04/2018, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/04/2018. [Acórdão TRT.](#)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DAS MATÉRIAS DO RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA DELIMITAÇÃO RECURSAL. A jurisprudência desta Corte tem adotado o entendimento que, diante do princípio da delimitação recursal, a mera impugnação dos fundamentos da decisão agravada não viabiliza a cognição do recurso principal, sendo necessária a renovação das razões deste na minuta de agravo de instrumento. Na espécie, a parte, a despeito de discorrer seu inconformismo com a decisão denegatória, não reitera as insurgências apresentadas no recurso principal, os dispositivos constitucionais ou legais tidos como violados, tampouco transcreve os julgados que dariam suporte à tese de divergência jurisprudencial. **Precedentes. Agravo de instrumento desprovido. Processo: [AIRR – 16800-62.2007.5.24.0003](#) Data de Julgamento: 25/04/2018, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/04/2018. [Acórdão TRT.](#)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - DÉBITOS TRABALHISTAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. ART. 896, § 7º, DA CLT E SÚMULA 333 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **Processo: [AIRR – 25072-55.2015.5.24.0006](#) Data de Julgamento: 25/04/2018, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/04/2018. [Acórdão TRT.](#)**

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. CONTROLE DE JORNADA. TRABALHADOR EXTERNO. ART. 896, "C", DA CLT. SÚMULA 297 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **II- AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL.** Constatada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento dos recursos de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido, no particular. **TRABALHADOR EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 126 DO**

TST - PRÊMIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 340 DO TST. ARTIGO 896, "A", DA CLT E SÚMULA 337, I, "A", E, V, DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL.** Ante o reconhecimento, pelo STF, da inconstitucionalidade do art. 100, § 12, da Constituição da República no que tange à expressão "*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*", nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nos 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, o Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento do processo nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, declarou inconstitucional a expressão "*equivalentes à TRD*", prevista no art. 39, *caput*, da Lei nº 8.177/91 e definiu a variação do IPCA-E como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho. Entretanto, o STF deferiu liminar para suspender os efeitos desta decisão, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por entender que o art. 39 da Lei nº 8.177/91 não fora apreciado pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Entendia, portanto, que o art. 39 da Lei nº 8.177/91 permanecia em plena vigência, razão pela qual deveria ser mantida a TR como índice de atualização dos créditos trabalhistas. Todavia, no julgamento dos embargos de declaração nos autos do processo TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho concluiu pela modulação dos efeitos da decisão, aplicando-se a TR até a data de 24/03/2015 e o índice IPCA a partir de 25/03/2015 para correção dos créditos trabalhistas. Julgados. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. **Processo:** [ARR – 799-86.2013.5.24.0004](#) **Data de Julgamento:** 25/04/2018, **Relator Ministro:** Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 30/04/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 364, I, DO TST - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA 219, III, DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **Processo:** [AIRR – 25436-67.2014.5.24.0004](#) **Data de Julgamento:** 25/04/2018, **Relator Ministro:** Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 30/04/2018. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - DÉBITOS TRABALHISTAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TR E IPCA-E. MODULAÇÃO. ART. 896, § 7º, DA CLT E SÚMULA 333 DO TST. Inviável a admissão do recurso de revista quando constatada a conformidade do acórdão

regional com a jurisprudência desta Corte Superior, que, em composição plena, declarou a inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD", contida no *caput* do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991, definindo a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator a ser utilizado para a atualização monetária dos débitos trabalhistas e fixando como marco modulatório o dia 25/03/2015 (ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT de 14/08/2015 e 30/06/2017). Recurso de revista não conhecido. **Processo:** [RR – 24570-85.2016.5.24.0005](#) **Data de Julgamento:** 25/04/2018, **Relator Ministro:** Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 30/04/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do recurso de revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **Processo:** [AIRR – 24063-61.2015.5.24.0005](#) **Data de Julgamento:** 25/04/2018, **Relator Ministro:** Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 30/04/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. IPCA-E. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. Esta Corte Superior, em sua composição plenária, ao julgar o TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na esteira do entendimento sufragado pelo STF nas ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4425 e Ação Cautelar nº 3764 MC/DF. Considerou esta Corte, ao fundamentar a decisão, que a expressão "equivalentes à TRD" estampada no dispositivo legal "*impede que se restabeleça o direito à recomposição integral do crédito reconhecido pela sentença transitada em julgado*", concluindo que "*ao permanecer essa regra, a cada dia o trabalhador amargará perdas crescentes resultantes da utilização de índice de atualização monetária do seu crédito que não reflete a variação da taxa inflacionária*". Sobreveio a suspensão dos efeitos da tese firmada por esta Corte Superior, nos termos de decisão monocrática exarada nos autos da Reclamação Constitucional nº 22.012. Ocorre que, no julgamento definitivo da referida Reclamação, a Segunda Turma da Excelsa Corte houve por bem julgá-la improcedente, restabelecendo, por consectário, a eficácia da decisão proferida por este Tribunal. Nesse contexto, estando o v. acórdão regional em harmonia com a jurisprudência deste TST, inclusive no que diz respeito à modulação dos efeitos, inviável se torna o processamento da revista (Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 7º, da CLT). **Agravo de instrumento não provido. Processo:** [AIRR – 539-06.2013.5.24.0005](#) **Data de Julgamento:**

25/04/2018, **Relator Ministro:** Breno Medeiros, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 27/04/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO COLEGIADA. INADEQUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Não há como conhecer do agravo utilizado pela reclamada para se insurgir contra decisão proferida por Colegiado do TST, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade, por configurar erro grosseiro, consoante entendimento consagrado na OJ nº 412 da SDI-1 desta Corte. **Agravo não conhecido. Processo:** [Ag-ED-ARR – 25250-74.2014.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 25/04/2018, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 27/04/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS *IN ITINERE*. Esta Corte Superior se posiciona no sentido de que a redução desproporcional do direito às horas *in itinere* configura a invalidade da norma coletiva. E, não obstante a dificuldade em se estabelecer um critério pautado na razoabilidade, para, em função dele, extrair a conclusão acerca da validade ou da invalidade da norma coletiva, fixou-se um critério de ponderação, segundo o qual, se a diferença entre o tempo de percurso e o tempo pago em razão da norma coletiva não exceder a 50%, admite-se a flexibilização pela via negocial. No presente caso, o Tribunal Regional consignou que não há razoabilidade na fixação, por instrumento normativo, de tempo médio de 10 minutos, considerando o tempo real de 2 horas diárias, o que corresponde a uma redução maior que 50% (cinquenta por cento). Logo, as normas coletivas se mostram inválidas no caso concreto, por força da disparidade entre o tempo estipulado e aquele efetivamente gasto pelo empregado até o local de trabalho, configurando-se a redução desproporcional do direito. Ressalte-se que o acórdão regional consigna expressamente que os benefícios oferecidos em contrapartida não compensam o trabalhador, havendo nítido desequilíbrio na negociação. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR – 24592-65.2016.5.24.0031](#) **Data de Julgamento:** 25/04/2018, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 27/04/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA EXECUTADA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. 1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, reconheceu a inconstitucionalidade da regra inserida no art. 100 da CF, por força da Emenda Constitucional nº 62, especificamente do seu § 12, no tocante à expressão "*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*" nele abrigada. 2. Esta Corte Superior, em sua composição plenária, nos autos do processo nº TST - ArgInc - 479-

60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante suso mencionado. Na ocasião, declarou-se a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "*equivalentes à TRD*", contida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91; adotou-se a técnica da interpretação conforme a Constituição para manter o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas mediante a incidência do índice que reflita a variação plena da inflação; definiu-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e determinou-se a modulação dos efeitos para que, nos processos em curso, incidisse a aplicação do IPCA-E como parâmetro de atualização monetária a partir de 30 de junho de 2009, singularidade da decisão em que fiquei vencida, porquanto entendi ser aplicável a modulação dos efeitos da decisão a contar de 26 de março de 2015. **3.** Entretanto, posteriormente à decisão plenária desta Corte Superior trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade nº TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **4.** Em sede de embargos de declaração, e diante da decisão monocrática supramencionada, o Pleno desta Corte Superior, ao julgar os embargos de declaração opostos à decisão proferida no processo nº TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, concluiu pela modulação dos efeitos da decisão a contar de 26 de março de 2015. **5.** Logo, esta Turma, tendo em vista a decisão do STF mencionada, vinha entendendo que o art. 39 da Lei nº 8.177/91 permanecia em plena vigência, razão pela qual devia ser mantida a Taxa Referencial como índice de atualização dos créditos trabalhistas. **6.** Entretanto, esta Turma, alterando o posicionamento suso mencionado e acompanhando a jurisprudência desta Corte Superior, passou a adotar a tese de que, na correção dos créditos trabalhistas, observa-se o art. 39 da Lei nº 8.177/1991, aplicando-se a TR até 24/3/2015 e o IPCA a partir de 25/3/2015, com fundamento, justamente, na decisão do Tribunal Pleno desta Corte Superior (TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e ED - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231). **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo: [AIRR – 24108-14.2014.5.24.0001](#) Data de Julgamento: 25/04/2018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/04/2018. [Acórdão TRT.](#)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. Em se tratando de feito submetido ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista fica sujeita às estritas hipóteses de cabimento previstas no art. 896, § 9º, da CLT, ou seja, o seu cabimento depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal e/ou de contrariedade a súmula deste Tribunal ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, a revista não alcança conhecimento, tendo em vista que calcada somente em violação de dispositivo legal e em divergência jurisprudencial. **2. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE**

APLICÁVEL. 1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, reconheceu a inconstitucionalidade da regra inserida no art. 100 da CF, por força da Emenda Constitucional nº 62, especificamente do seu § 12, no tocante à expressão "*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*" nele abrigada. 2. Esta Corte Superior, em sua composição plenária, nos autos do processo nº TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante suso mencionado. Na ocasião, declarou-se a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "*equivalentes à TRD*", contida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91; adotou-se a técnica da interpretação conforme a Constituição para manter o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas mediante a incidência do índice que reflita a variação plena da inflação; definiu-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e determinou-se a modulação dos efeitos para que, nos processos em curso, incidisse a aplicação do IPCA-E como parâmetro de atualização monetária a partir de 30 de junho de 2009, singularidade da decisão em que fiquei vencida, porquanto entendi ser aplicável a modulação dos efeitos da decisão a contar de 26 de março de 2015. 3. Entretanto, posteriormente à decisão plenária desta Corte Superior trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. 4. Em sede de embargos de declaração, e diante da decisão monocrática supramencionada, o Pleno desta Corte Superior, ao julgar os embargos de declaração opostos à decisão proferida no processo nº TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, concluiu pela modulação dos efeitos da decisão a contar de 26 de março de 2015. 5. Logo, esta Turma, tendo em vista a decisão do STF mencionada, vinha entendendo que o art. 39 da Lei nº 8.177/91 permanecia em plena vigência, razão pela qual devia ser mantida a Taxa Referencial como índice de atualização dos créditos trabalhistas. 6. Entretanto, esta Turma, alterando o posicionamento suso mencionado e acompanhando a jurisprudência desta Corte Superior, passou a adotar a tese de que, na correção dos créditos trabalhistas, observa-se o art. 39 da Lei nº 8.177/1991, aplicando-se a TR até 24/3/2015 e o IPCA a partir de 25/3/2015, com fundamento, justamente, na decisão do Tribunal Pleno desta Corte Superior (TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e ED - ArgInc -479-60.2011.5.04.0231). **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo: [AIRR – 24022-29.2017.5.24.0101](#) Data de Julgamento: 25/04/2018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/04/2018. [Acórdão TRT.](#)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS IN INTINERE. Verifica-se do acórdão regional que, no período não prescrito até 30/4/2013, as horas *in itinere* deferidas ao reclamante abarcaram apenas oito dias do

mês de dezembro de 2010, período esse não abrangido pelas normas coletivas da categoria, porque vigentes somente a partir de 2011. Constata-se, ainda, premissa fática de que o local de trabalho era de difícil acesso, não servido por transporte público regular, e de que o tempo de percurso era de sessenta minutos diários. Quanto ao período a partir de 1º/5/2013 até a extinção contratual, consignou o Regional que, não obstante as normas coletivas da categoria fixarem tempo médio de percurso de 40 minutos, esse tempo não foi pago ao reclamante, conforme atestado pela prova documental. Diante desse contexto fático e probatório, também não se verifica violação dos arts. 7º, VI, XIII e XXVI, e 8º, III, da CF e 58, §§ 2º e 3º, 611, § 1º, e 612 da CLT, nem contrariedade à Súmula nº 90 do TST. **2. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. 2.1.** O Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, reconheceu a inconstitucionalidade da regra inserida no art. 100 da CF, por força da Emenda Constitucional nº 62, especificamente do seu § 12, no tocante à expressão "*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*" nele abrigada. **2.2.** Esta Corte Superior, em sua composição plenária, nos autos do processo nº TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante suso mencionado. Na ocasião, declarou-se a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "*equivalentes à TRD*", contida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91; adotou-se a técnica da interpretação conforme a Constituição para manter o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas mediante a incidência do índice que reflita a variação plena da inflação; definiu-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e determinou-se a modulação dos efeitos para que, nos processos em curso, incidisse a aplicação do IPCA-E como parâmetro de atualização monetária a partir de 30 de junho de 2009, singularidade da decisão em que fiquei vencida, porquanto entendi ser aplicável a modulação dos efeitos da decisão a contar de 26 de março de 2015. **2.3.** Entretanto, posteriormente à decisão plenária desta Corte Superior trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade nº TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **2.4.** Em sede de embargos de declaração, e diante da decisão monocrática supramencionada, o Pleno desta Corte Superior, ao julgar os embargos de declaração opostos à decisão proferida no processo nº TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, concluiu pela modulação dos efeitos da decisão a contar de 26 de março de 2015. **2.5.** Logo, esta Turma, tendo em vista a decisão do STF mencionada, vinha entendendo que o art. 39 da Lei nº 8.177/91 permanecia em plena vigência, razão pela qual devia ser mantida a Taxa Referencial como índice de atualização dos créditos trabalhistas. **2.6.** Entretanto, esta Turma, alterando o posicionamento suso mencionado e acompanhando a jurisprudência desta Corte Superior, passou a adotar a tese de que, na correção dos créditos trabalhistas, observa-se o art. 39 da Lei nº 8.177/1991, aplicando-se a TR até 24/3/2015 e o IPCA a partir de 25/3/2015, com fundamento, justamente, na decisão do Tribunal Pleno desta Corte Superior (TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231

e ED - ArgInc -479-60.2011.5.04.0231). **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo: [AIRR – 24922-88.2015.5.24.0066](#) Data de Julgamento: 25/04/2018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/04/2018. [Acórdão TRT.](#)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. Como a parte não opôs embargos declaratórios ao acórdão regional, não é possível a caracterização de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, estando ileso os artigos 93, IX, da CF e 458 do CPC, atual 489, não se podendo falar, também, em contrariedade à Súmula nº 459 do TST. Os artigos 7º, XIV, da CF, 611 e 818 da CLT e 373 do CPC não tratam de nulidade. Ademais, os incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da CF estão ileso, inexistindo cerceio de defesa, pois houve apreciação completa e precisa do conjunto fático dos autos em relação aos temas das horas extras - turnos ininterruptos de revezamento, horas de espera e de sobreaviso, intervalos intrajornada e interjornadas, concluindo-se, porém, de forma diversa do esperado pela parte. **2. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. RECONHECIMENTO DO ADICIONAL DE 28% PARA COMPENSAÇÃO DAS 7ª E 8ª HORAS TRABALHADAS. LEGAL.** A menção genérica ao art. 5º da Constituição Federal, o qual possui *caput* e incisos, esbarra na Súmula nº 221 desta Corte. Os arts. 239, § 2º, e 461 da CLT e a OJ nº 358 da SDI-1 do TST não tratam especificamente do tema em discussão. Ademais, o Regional consignou que é incontroverso o trabalho em turno ininterrupto de revezamento, o que assegura jornada especial de seis horas diárias, e que, como havia a prestação habitual de horas extras, não se viabiliza o reconhecimento do turno ininterrupto de revezamento com jornada de 8 horas, nos termos da Súmula nº 423 do TST, entendimento que não contraria, e, sim, observa o art. 7º, XIV, da CF. Por outro lado, como o Regional assentou estar o reclamante enquadrado como pessoal de tração, para se entender de forma diversa seria necessário revolver matéria fática, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Está ileso, portanto, o art. 237, "c", da CLT. **3. INTERVALO INTERJORNADAS.** Arestos inservíveis ao confronto, por desatenderem à Súmula nº 337, I, "a", do TST. **4. INTERVALO INTRAJORNADA E REFLEXOS.** Comprovada a ausência de fruição do intervalo intrajornada, não há violação do artigo 71, § 4º, da CLT, incidindo ao caso o óbice da Súmula nº 126 do TST. O art. 7º, XIII, da CF também não está violado, pois não afasta a conclusão adotada pelo Regional. Os artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC estão ileso, porquanto a controvérsia não foi dirimida com base no ônus da prova. Arestos inservíveis ao confronto, nos termos das Súmulas nºs 296, 297, 333 e 337, I, "a", do TST. **5. CORREÇÃO MONETÁRIA. DENEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA.** Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*". No caso, não há falar em observância do requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, porque se verifica que a parte

recorrente não transcreveu o trecho pertinente da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da matéria recorrida. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo: [AIRR – 25102-93.2015.5.24.0005](#) Data de Julgamento: 25/04/2018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/04/2018. [Acórdão TRT.](#)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ARESTOS INSERVÍVEIS. Arestos oriundos de Turmas do TST não encontram albergue no art. 896 da CLT. **2. INTERVALO PRECONIZADO PELA NR-15. SÚMULA Nº 297, I, DO TST.** Não tendo o Regional resolvido a controvérsia pelo prisma do art. 178 da CLT, incide sobre a hipótese o óbice preconizado pelo item I da Súmula nº 297 desta Corte Superior, por ausência de prequestionamento. **3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST.** Tendo o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluído que não restaram preenchidos os requisitos legais para fazer jus à equiparação salarial postulada, mormente porque o paradigma tinha maior produtividade, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida e firmar as alegações do recorrente em sentido contrário. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida o óbice da Súmula nº 126 desta Corte Superior, segundo a qual "*incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, 'b', da CLT) para reexame de fatos e provas*", não havendo como divisar ofensa a dispositivos legais ou constitucionais, contrariedade sumular ou divergência jurisprudencial acerca de questão de prova. **4. TEMPO DE ESPERA DO TRANSPORTE.** O período que antecede e sucede a jornada de trabalho no qual o empregado espera o transporte fornecido pela empresa para se deslocar de sua residência ao local de trabalho e vice-versa deve ser reconhecido como tempo à disposição do empregador quando este for o único meio de transporte disponível, em face de o local de trabalho ser de difícil acesso e não servido por transporte público regular, premissas fáticas não consignadas pelo Tribunal *a quo*, de modo que não há falar em direito ao pagamento do tempo de espera do transporte. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo: [AIRR – 25338-75.2014.5.24.0071](#) Data de Julgamento: 25/04/2018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/04/2018. [Acórdão TRT.](#)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO FIRMADO PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA GERAL. Extrai-se da decisão recorrida que o reclamante firmou acordo perante a Comissão de Conciliação Prévia, dando quitação plena do extinto contrato de trabalho. Não consta no acórdão a existência de qualquer ressalva no termo de conciliação, tampouco restou evidenciado vício de consentimento. Posto isso, o entendimento desta Corte Superior tem sido o de que o termo de quitação firmado na Comissão de Conciliação Prévia possui eficácia liberatória geral quando não há ressalva de parcelas, consoante o art. 625-E da CLT, hipótese dos autos. Precedentes da SDI-1/TST. Incidência da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 7º, da CLT. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo: [AIRR – 25028-39.2015.5.24.0005](#)**

Data de Julgamento: 25/04/2018, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 27/04/2018. [Acórdão TRT.](#)

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. 1. RESTITUIÇÃO DE DESPESAS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. A jurisprudência desta Corte caminha no sentido de que a utilização do veículo particular do empregado implica em assunção de parte dos riscos empresariais, os quais devem ser suportados pelo empregador, a teor do art. 2º da CLT. **2. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. 2.1.** O Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nos 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, reconheceu a inconstitucionalidade da regra inserida no art. 100 da CF, por força da Emenda Constitucional nº 62, especificamente do seu § 12, no tocante à expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" nele abrigada. **2.2.** Esta Corte Superior, em sua composição plenária, nos autos do processo nº TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante suso mencionado. Na ocasião, declarou-se a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/91; adotou-se a técnica da interpretação conforme a Constituição para manter o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas mediante a incidência do índice que reflita a variação plena da inflação; definiu-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e determinou-se a modulação dos efeitos para que, nos processos em curso, incidisse a aplicação do IPCA-E como parâmetro de atualização monetária a partir de 30 de junho de 2009, singularidade da decisão em que fiquei vencida, porquanto entendi ser aplicável a modulação dos efeitos da decisão a contar de 26 de março de 2015. **2.3.** Entretanto, posteriormente à decisão plenária desta Corte Superior trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade nº TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **2.4.** Em sede de embargos de declaração, e diante da decisão monocrática supramencionada, o Pleno desta Corte Superior, ao julgar os embargos de declaração opostos à decisão proferida no processo nº TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, concluiu pela modulação dos efeitos da decisão a contar de 26 de março de 2015. **2.5.** Logo, esta Turma, tendo em vista a decisão do STF mencionada, vinha entendendo que o art. 39 da Lei nº 8.177/91 permanecia em plena vigência, razão pela qual devia ser mantida a Taxa Referencial como índice de atualização dos créditos trabalhistas. **2.6.** Entretanto, esta Turma, alterando o posicionamento suso mencionado e acompanhando a jurisprudência desta Corte Superior, passou a adotar a tese de que, na correção dos créditos trabalhistas, observa-se o art. 39 da Lei nº 8.177/1991, aplicando-se a TR até 24/3/2015 e o IPCA a partir de 25/3/2015, com fundamento, justamente, na

decisão do Tribunal Pleno desta Corte Superior (TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e ED - ArgInc -479-60.2011.5.04.0231). **Agravo de instrumento conhecido e não provido. B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. SOBREAVISO.** A manutenção de improcedência do pedido relativo ao pagamento de sobreaviso decorreu da conclusão do Regional no tocante à insuficiência do acervo probatório apresentado pelo reclamante. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. C) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ALUGUEL DE VEÍCULO. NATUREZA JURÍDICA.** Sendo o veículo, no caso concreto, indispensável para a realização do trabalho, é certo que a decisão hostilizada está em sintonia com o entendimento sedimentado no item I da Súmula nº 367 desta Corte. **Recurso de revista não conhecido. Processo: [ARR – 25121-98.2016.5.24.0091](#) Data de Julgamento: 25/04/2018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/04/2018. [Acórdão TRT.](#)**

RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. 1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, reconheceu a inconstitucionalidade da regra inserida no art. 100 da CF, por força da Emenda Constitucional nº 62, especificamente do seu § 12, no tocante à expressão "*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*" nele abrigada. **2.** Esta Corte Superior, em sua composição plenária, nos autos do processo nº TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante suso mencionado. Na ocasião, declarou-se a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "*equivalentes à TRD*", contida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91; adotou-se a técnica da interpretação conforme a Constituição para manter o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas mediante a incidência do índice que reflita a variação plena da inflação; definiu-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e determinou-se a modulação dos efeitos para que, nos processos em curso, incidisse a aplicação do IPCA-E como parâmetro de atualização monetária a partir de 30 de junho de 2009, singularidade da decisão em que fiquei vencida, porquanto entendi ser aplicável a modulação dos efeitos da decisão a contar de 26 de março de 2015. **3.** Entretanto, posteriormente à decisão plenária desta Corte Superior trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade nº TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **4.** Em sede de embargos de declaração, e diante da decisão monocrática supramencionada, o Pleno desta Corte Superior, ao julgar os embargos de declaração opostos à decisão proferida no processo nº TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, concluiu pela modulação dos efeitos da decisão a contar de 26 de

março de 2015. **5.** Logo, esta Turma, tendo em vista a decisão do STF mencionada, vinha entendendo que o art. 39 da Lei nº 8.177/91 permanecia em plena vigência, razão pela qual devia ser mantida a Taxa Referencial como índice de atualização dos créditos trabalhistas. **6.** Entretanto, esta Turma, alterando o posicionamento suso mencionado e acompanhando a jurisprudência desta Corte Superior, passou a adotar a tese de que, na correção dos créditos trabalhistas, observa-se o art. 39 da Lei nº 8.177/1991, aplicando-se a TR até 24/3/2015 e o IPCA a partir de 25/3/2015, com fundamento, justamente, na decisão do Tribunal Pleno desta Corte Superior (TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e ED - ArgInc -479-60.2011.5.04.0231). **Recurso de revista não conhecido.** **Processo:** [RR – 24513-52.2015.5.24.0086](#) **Data de Julgamento:** 25/04/2018, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 27/04/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS *IN ITINERE*. SUPRESSÃO. NORMA COLETIVA. Verifica-se dos autos que o Tribunal Regional declarou a nulidade dos acordos coletivos que suprimiam o pagamento das horas *in itinere*. No caso, é tranquila a jurisprudência desta Corte quanto a não ser possível que o instrumento coletivo proceda à supressão total do direito do empregado, disciplinado no art. 58, § 2º, da CLT, por se tratar de norma cogente. **2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. 2.1.** O Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, reconheceu a inconstitucionalidade da regra inserida no art. 100 da CF, por força da Emenda Constitucional nº 62, especificamente do seu § 12, no tocante à expressão "*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*" nele abrigada. **2.2.** Esta Corte Superior, em sua composição plenária, nos autos do processo nº TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante suso mencionado. Na ocasião, declarou-se a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "*equivalentes à TRD*", contida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91; adotou-se a técnica da interpretação conforme a Constituição para manter o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas mediante a incidência do índice que reflita a variação plena da inflação; definiu-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e determinou-se a modulação dos efeitos para que, nos processos em curso, incidisse a aplicação do IPCA-E como parâmetro de atualização monetária a partir de 30 de junho de 2009, singularidade da decisão em que fiquei vencida, porquanto entendi ser aplicável a modulação dos efeitos da decisão a contar de 25 de março de 2015. **2.3.** Entretanto, posteriormente à decisão plenária desta Corte Superior trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **2.4.** Em sede de embargos de declaração, e diante da

decisão monocrática supramencionada, o Pleno desta Corte Superior, ao julgar os embargos de declaração opostos à decisão proferida no processo nº TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, concluiu pela modulação dos efeitos da decisão a contar de 25 de março de 2015. **2.5.** Logo, esta Turma, tendo em vista a decisão do STF mencionada, vinha entendendo que o art. 39 da Lei nº 8.177/91 permanecia em plena vigência, razão pela qual devia ser mantida a Taxa Referencial como índice de atualização dos créditos trabalhistas. **2.6.** Entretanto, esta Turma, alterando o posicionamento suso mencionado e acompanhando a jurisprudência desta Corte Superior, passou a adotar a tese de que, na correção dos créditos trabalhistas, observa-se o art. 39 da Lei nº 8.177/1991, aplicando-se a TR até 24/3/2015 e o IPCA a partir de 25/3/2015, com fundamento, justamente, na decisão do Tribunal Pleno desta Corte Superior (TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e ED - ArgInc -479-60.2011.5.04.0231). **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo: [AIRR – 25213-47.2014.5.24.0091](#) Data de Julgamento: 25/04/2018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/04/2018. [Acórdão TRT.](#)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. MOTORISTA DE CAMINHÃO. O Regional, mediante o exame dos fatos e das provas produzidos, verificou que, à época dos vínculos de emprego com a reclamada, o autor já estava jungido à Lei nº 12.619/2012, que determina ao empregador o controle de jornada de trabalho dos motoristas de caminhão, função do reclamante, bem como que a reclamada não trouxe aos autos os cartões de ponto relativos ao período anterior a 25/11/2013. Diante desse contexto, não se cogita em violação do art. 62, I, da CLT. **2. PRÊMIO PRODUTIVIDADE.** Segundo consta do acórdão regional, o reclamante foi contratado com remuneração fixa, sem vinculação a "quilômetros rodados"; à época da contratação do autor era expressamente vedada a remuneração do motorista em função da distância percorrida; bem como que a parcela "prêmio produtividade" paga ao autor relacionava-se a um valor por quilômetro rodado desvinculada da produtividade do trabalhador. Assim, diante do delineamento fático e probatório trazido pelo Regional, que evidencia que a parcela "prêmio produtividade" não detinha característica de comissão variável, não se cogita em contrariedade à Súmula nº 340 do TST e às OJs nºs 235 e 397 da SDI-1 do TST. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo: [AIRR – 25083-36.2014.5.24.0001](#) Data de Julgamento: 25/04/2018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/04/2018. [Acórdão TRT.](#)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA ESTABELECIDO PELO ART. 253 DA CLT. NÃO CONCESSÃO. 1.1. Esta Relatora sempre entendeu que a não concessão do intervalo para recuperação térmica somente dá direito ao adicional de insalubridade quando constatado, por prova, que não houve a utilização de proteção adequada ao agente insalubre frio por parte do empregado, ou seja, o trabalhador não tem direito ao adicional de insalubridade com base apenas na

ausência do interregno estatuído pelo art. 253 da CLT. **1.2.** Entretanto, a SDI-1, órgão uniformizador de jurisprudência *interna corporis* desta Corte Superior, concluiu serem dois os fatores aptos a neutralizar a insalubridade, os quais devem ser aferidos cumulativamente, de modo que, no caso de atividade desenvolvida em ambiente artificialmente frio, a insalubridade somente será eliminada caso haja a utilização de EPIs adequados e a concessão do intervalo para recuperação térmica (conf. TST - E - RR - 25850-56.2014.5.24.0007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SDI-1, DEJT de 5/5/2017; e TST - E - ARR - 10708-20.2013.5.18.0102, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SDI-1, DEJT de 29/7/2016). **1.3.** Nesse contexto, esta Turma passou a decidir, com ressalva de entendimento desta Relatora, que o fornecimento de EPIs, sem a concessão do intervalo para recuperação térmica preconizado pelo art. 253 da CLT, não afasta o direito ao adicional de insalubridade ao trabalhador que permanece em ambiente artificialmente frio acima do tempo limite fixado em lei, razão pela qual se faz necessária, além do fornecimento dos necessários e adequados EPIs, a concessão do referido interregno para afastar o labor em condição insalubre e, conseqüentemente, o pagamento do respectivo adicional. **2. INTERVALO DO ART. 253 DA CLT.** A decisão recorrida revela sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 438, segundo a qual "*o empregado submetido a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio, nos termos do parágrafo único do art. 253 da CLT, ainda que não labore em câmara frigorífica, tem direito ao intervalo intrajornada previsto no caput do art. 253 da CLT*". Incólume, pois, o art. 253 da CLT, *caput* e parágrafo único, não havendo falar em dissenso pretoriano ante o óbice da Súmula nº 333 do TST. **3. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL.** **3.1.** O Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, reconheceu a inconstitucionalidade da regra inserida no art. 100 da CF, por força da Emenda Constitucional nº 62, especificamente do seu § 12, no tocante à expressão "*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*" nele abrigada. **2.2.** Esta Corte Superior, em sua composição plenária, nos autos do processo nº TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante suso mencionado. Na ocasião, declarou-se a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "*equivalentes à TRD*", contida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91; adotou-se a técnica da interpretação conforme a Constituição para manter o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas mediante a incidência do índice que reflita a variação plena da inflação; definiu-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos créditos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e determinou-se a modulação dos efeitos para que, nos processos em curso, incidisse a aplicação do IPCA-E como parâmetro de atualização monetária a partir de 30 de junho de 2009, singularidade da decisão em que fiquei vencida, porquanto entendi ser aplicável a modulação dos efeitos da decisão a contar de 26 de março de 2015. **3.3.** Entretanto, posteriormente à decisão plenária desta Corte Superior trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de

Inconstitucionalidade nº TST - ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **3.4.** Em sede de embargos de declaração, e diante da decisão monocrática supramencionada, o Pleno desta Corte Superior, ao julgar os embargos de declaração opostos à decisão proferida no processo nº TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, concluiu pela modulação dos efeitos da decisão a contar de 26 de março de 2015. **3.5.** Logo, esta Turma, tendo em vista a decisão do STF mencionada, vinha entendendo que o art. 39 da Lei nº 8.177/91 permanecia em plena vigência, razão pela qual devia ser mantida a Taxa Referencial como índice de atualização dos créditos trabalhistas. **3.6.** Entretanto, esta Turma, alterando o posicionamento suso mencionado e acompanhando a jurisprudência desta Corte Superior, passou a adotar a tese de que, na correção dos créditos trabalhistas, observa-se o art. 39 da Lei nº 8.177/1991, aplicando-se a TR até 24/3/2015 e o IPCA a partir de 25/3/2015, com fundamento, justamente, na decisão do Tribunal Pleno desta Corte Superior (TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e ED - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231). **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo: [AIRR – 25930-35.2014.5.24.0002](#) Data de Julgamento: 25/04/2018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/04/2018. [Acórdão TRT.](#)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. 1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, reconheceu a inconstitucionalidade da regra inserida no art. 100 da CF, por força da Emenda Constitucional nº 62, especificamente do seu § 12, no tocante à expressão "*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*" nele abrigada. **2.** Esta Corte Superior, em sua composição plenária, nos autos do processo nº TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante suso mencionado. Na ocasião, declarou-se a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "*equivalentes à TRD*", contida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91; adotou-se a técnica da interpretação conforme a Constituição para manter o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas mediante a incidência do índice que reflita a variação plena da inflação; definiu-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e determinou-se a modulação dos efeitos para que, nos processos em curso, incidisse a aplicação do IPCA-E como parâmetro de atualização monetária a partir de 30 de junho de 2009, singularidade da decisão em que fiquei vencida, porquanto entendi ser aplicável a modulação dos efeitos da decisão a contar de 26 de março de 2015. **3.** Entretanto, posteriormente à decisão plenária desta Corte Superior trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela

única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. 4. Em sede de embargos de declaração, e diante da decisão monocrática supramencionada, o Pleno desta Corte Superior, ao julgar os embargos de declaração opostos à decisão proferida no processo nº TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, concluiu pela modulação dos efeitos da decisão a contar de 26 de março de 2015. 5. Logo, esta Turma, tendo em vista a decisão do STF mencionada, vinha entendendo que o art. 39 da Lei nº 8.177/91 permanecia em plena vigência, razão pela qual devia ser mantida a Taxa Referencial como índice de atualização dos créditos trabalhistas. 6. Entretanto, esta Turma, alterando o posicionamento suso mencionado e acompanhando a jurisprudência desta Corte Superior, passou a adotar a tese de que, na correção dos créditos trabalhistas, observa-se o art. 39 da Lei nº 8.177/1991, aplicando-se a TR até 24/3/2015 e o IPCA a partir de 25/3/2015, com fundamento, justamente, na decisão do Tribunal Pleno desta Corte Superior (TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e ED - ArgInc -479-60.2011.5.04.0231). **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo: [AIRR – 25670-95.2014.5.24.0021](#) Data de Julgamento: 25/04/2018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/04/2018. [Acórdão TRT.](#)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional enfrentou todas as questões postas à sua apreciação de modo explícito, e a prestação jurisdicional foi entregue em sua plenitude, embora contrária aos interesses da recorrente. Nesse sentido, incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC/73. **2. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO.** No caso, o Tribunal Regional concluiu que a empresa tinha plenas condições e mecanismos para fiscalizar a jornada de trabalho do autor, de modo que este não está inserido na exceção do art. 62, I, da CLT. Com efeito, a ilação que se faz do art. 62, I, da CLT é a de que a existência efetiva ou a mera possibilidade de fiscalização da jornada de trabalho afasta a incidência da exceção legal, hipótese dos autos. Incólumes, portanto, os arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI e XXIX, da Constituição Federal, 62, I, da CLT e 2º da lei nº 12.619/2012. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo: [AIRR – 24392-22.2014.5.24.0001](#) Data de Julgamento: 25/04/2018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/04/2018. [Acórdão TRT.](#)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. 1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, reconheceu a inconstitucionalidade da regra inserida no art. 100 da CF, por força da Emenda Constitucional nº 62, especificamente do seu § 12, no tocante à expressão "*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*" nele abrigada. **2.** Esta Corte Superior, em sua composição plenária, nos autos do processo nº TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da

diretriz insculpida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante suso mencionado. Na ocasião, declarou-se a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "*equivalentes à TRD*", contida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91; adotou-se a técnica da interpretação conforme a Constituição para manter o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas mediante a incidência do índice que reflita a variação plena da inflação; definiu-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e determinou-se a modulação dos efeitos para que, nos processos em curso, incidisse a aplicação do IPCA-E como parâmetro de atualização monetária a partir de 30 de junho de 2009, singularidade da decisão em que esta relatora ficou vencida, porquanto entendeu ser aplicável a modulação dos efeitos da decisão a contar de 26 de março de 2015. **3.** Entretanto, posteriormente à decisão plenária desta Corte Superior trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **4.** Em sede de embargos de declaração, e diante da decisão monocrática supramencionada, o Pleno desta Corte Superior, ao julgar os embargos de declaração opostos à decisão proferida no processo nº TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, concluiu pela modulação dos efeitos da decisão a contar de 26 de março de 2015. **5.** Logo, esta Turma, tendo em vista a decisão do STF mencionada, vinha entendendo que o art. 39 da Lei nº 8.177/91 permanecia em plena vigência, razão pela qual devia ser mantida a Taxa Referencial como índice de atualização dos créditos trabalhistas. **6.** Entretanto, esta Turma, alterando o posicionamento suso mencionado e acompanhando a jurisprudência desta Corte Superior, passou a adotar a tese de que, na correção dos créditos trabalhistas, observa-se o art. 39 da Lei nº 8.177/1991, aplicando-se a TR até 24/3/2015 e o IPCA a partir de 25/3/2015, com fundamento, justamente, na decisão do Tribunal Pleno desta Corte Superior (TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e ED - ArgInc -479-60.2011.5.04.0231). **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo: [AIRR – 24839-64.2015.5.24.0004](#) Data de Julgamento: 25/04/2018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/04/2018. [Acórdão TRT.](#)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. O Regional consignou que a 1ª reclamada não cumpriu a determinação de juntar a documentação relativa aos valores pagos pela produção, o que impossibilitou a verificação dos reais valores devidos ao reclamante a esse título, motivo pelo qual manteve a sentença que considerou a quantia apontada na inicial. Diante do quadro fático delineado, cujo teor é insuscetível de reexame nesta instância superior, nos termos da Súmula nº 126 do TST, descabe cogitar de violação do art. 5º, LV, da CF. **2. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.**

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. O recurso não está adequadamente fundamentado, porquanto não satisfeitos os requisitos constantes do art. 896, § 9º, da CLT, visto que a recorrente não indica violação de artigo da Constituição Federal, nem contrariedade a súmula desta Corte ou a súmula vinculante do STF. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo: [AIRR – 24389-67.2015.5.24.0022](#) Data de Julgamento: 25/04/2018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/04/2018. [Acórdão TRT.](#)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EXECUTADA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. 1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, reconheceu a inconstitucionalidade da regra inserida no art. 100 da CF, por força da Emenda Constitucional nº 62, especificamente do seu § 12, no tocante à expressão "*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*" nele abrigada. **2.** Esta Corte Superior, em sua composição plenária, nos autos do processo nº TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante suso mencionado. Na ocasião, declarou-se a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "*equivalentes à TRD*", contida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91; adotou-se a técnica da interpretação conforme a Constituição para manter o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas mediante a incidência do índice que reflita a variação plena da inflação; definiu-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e determinou-se a modulação dos efeitos para que, nos processos em curso, incidisse a aplicação do IPCA-E como parâmetro de atualização monetária a partir de 30 de junho de 2009, singularidade da decisão em que fiquei vencida, porquanto entendi ser aplicável a modulação dos efeitos da decisão a contar de 26 de março de 2015. **3.** Entretanto, posteriormente à decisão plenária desta Corte Superior trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **4.** Em sede de embargos de declaração, e diante da decisão monocrática supramencionada, o Pleno desta Corte Superior, ao julgar os embargos de declaração opostos à decisão proferida no processo nº TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, concluiu pela modulação dos efeitos da decisão a contar de 26 de março de 2015. **5.** Logo, esta Turma, tendo em vista a decisão do STF mencionada, vinha entendendo que o art. 39 da Lei nº 8.177/91 permanecia em plena vigência, razão pela qual devia ser mantida a Taxa Referencial como índice de atualização dos créditos trabalhistas. **6.** Entretanto, esta Turma, alterando o posicionamento suso mencionado e acompanhando a jurisprudência desta Corte Superior, passou a adotar a tese de que, na correção dos créditos trabalhistas, observa-se o art. 39 da Lei nº 8.177/1991, aplicando-se a TR até 24/3/2015 e o IPCA a partir de 25/3/2015, com fundamento, justamente, na decisão do Tribunal Pleno desta Corte Superior (TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e ED - ArgInc -479-60.2011.5.04.0231). **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo:**

[AIRR-AIRR – 1231-05.2013.5.24.0005](#) **Data de Julgamento:** 25/04/2018, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 27/04/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO. NORMA COLETIVA. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da invalidade da norma coletiva que procede à supressão total do direito às horas *in itinere*, disciplinado no artigo 58, § 2º, da CLT, por se tratar de norma cogente. Precedentes da SDI-1 do TST. Ademais, o TST entende que a redução desproporcional do direito às horas *in itinere* também configura a invalidade da norma coletiva. E, não obstante a dificuldade em se estabelecer um critério pautado na razoabilidade, para, em função dele, extrair a conclusão acerca da validade ou invalidade da norma coletiva, fixou-se um critério de ponderação, segundo o qual, se a diferença entre o tempo de percurso e o tempo pago em razão da norma coletiva não exceder a 50%, admite-se a flexibilização pela via negocial. No presente feito, os acordos coletivos de trabalho prefixaram tempo de percurso correspondente a uma redução maior do que 50% (cinquenta por cento). Logo, as normas coletivas se mostram inválidas no caso concreto, por força da disparidade entre o tempo estipulado e aquele efetivamente gasto pelo empregado até o local de trabalho, configurando-se a redução desproporcional do direito. É necessário ressaltar, ainda, que o acórdão regional consigna que o local de trabalho é de difícil acesso e não há transporte público regular. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. **2. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. 1.** O Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, reconheceu a inconstitucionalidade da regra inserida no art. 100 da CF, por força da Emenda Constitucional nº 62, especificamente do seu § 12, no tocante à expressão "*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*" nele abrigada. **2.** Esta Corte Superior, em sua composição plenária, nos autos do processo nº TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante suso mencionado. Na ocasião, declarou-se a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "*equivalentes à TRD*", contida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91; adotou-se a técnica da interpretação conforme a Constituição para manter o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas mediante a incidência do índice que reflita a variação plena da inflação; definiu-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e determinou-se a modulação dos efeitos para que, nos processos em curso, incidisse a aplicação do IPCA-E como parâmetro de atualização monetária a partir de 30 de junho de 2009, singularidade da decisão em que esta relatora ficou vencida, porquanto entendeu ser aplicável a modulação dos efeitos da decisão a contar de 26 de março de 2015. **3.** Entretanto, posteriormente à decisão plenária desta Corte Superior trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos

Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **4.** Em sede de embargos de declaração, e diante da decisão monocrática supramencionada, o Pleno desta Corte Superior, ao julgar os embargos de declaração opostos à decisão proferida no processo nº TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, concluiu pela modulação dos efeitos da decisão a contar de 26 de março de 2015. **5.** Logo, esta Turma, tendo em vista a decisão do STF mencionada, vinha entendendo que o art. 39 da Lei nº 8.177/91 permanecia em plena vigência, razão pela qual devia ser mantida a Taxa Referencial como índice de atualização dos créditos trabalhistas. **6.** Entretanto, esta Turma, alterando o posicionamento suso mencionado e acompanhando a jurisprudência desta Corte Superior, passou a adotar a tese de que, na correção dos créditos trabalhistas, observa-se o art. 39 da Lei nº 8.177/1991, aplicando-se a TR até 24/3/2015 e o IPCA a partir de 25/3/2015, com fundamento, justamente, na decisão do Tribunal Pleno desta Corte Superior (TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e ED - ArgInc -479-60.2011.5.04.0231). **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo: [AIRR – 512-74.2014.5.24.0106](#) Data de Julgamento: 25/04/2018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/04/2018. [Acórdão TRT.](#)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. ENTE PÚBLICO.

1.1. Nos moldes delineados pela Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST, "*diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora*". **1.2.** Por sua vez, o órgão uniformizador de jurisprudência *interna corporis* desta Corte Superior, a SDI-1, na sessão do último dia 11/5/2017, decidiu, em julgamento de Incidente de Recursos de Revista Repetitivos - Tema nº 6, nos autos do processo nº TST - IRR - 190-53.2015.5.03.0090, relatado pelo Ministro João Oreste Dalazen, que, com exceção dos entes públicos, o dono da obra poderá responder de forma subsidiária pelos deveres trabalhistas de empreiteiro inidôneo, bem como que não são compatíveis com a diretiva da Orientação Jurisprudencial suso mencionada decisões de Tribunais Regionais do Trabalho que ampliem as possibilidades de responsabilidade para excepcionar, tão somente, pessoas físicas ou micro e pequenas empresas que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado. **1.3.** As seguintes teses jurídicas foram fixadas no julgamento do referido Incidente de Recursos de Revista Repetitivos, *in verbis*: "I) A exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária por obrigação trabalhista a que se refere a Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-I do TST não se restringe à pessoa física ou micro e pequenas empresas, compreende igualmente empresas de médio e grande porte e entes públicos; II) A excepcional responsabilidade por obrigações trabalhistas prevista na parte final da Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-I do TST, por aplicação analógica do art. 455 da CLT, alcança os casos em que o dono da obra de construção civil é construtor ou incorporador e, portanto, desenvolve a mesma atividade econômica do empreiteiro; III) Não é compatível com a

diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-I do TST jurisprudência de Tribunal Regional do Trabalho que amplia a responsabilidade trabalhista do dono da obra, excepcionando apenas a pessoa física ou micro e pequenas empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado; e IV) Exceto ente público da Administração Direta e Indireta, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do art. 455 da CLT e culpa in eligendo".

1.4. Por conseguinte, diante da diretriz firmada no julgamento do Incidente de Recursos de Revista Repetitivos nos autos do processo n° TST - IRR - 190-53.2015.5.03.0090, com efeito vinculante, consoante os termos delineados pelo art. 896-C, § 11, da CLT, no qual se fixou a tese jurídica de que os entes públicos, donos da obra, não poderão responder de forma subsidiária pelos deveres trabalhistas de empreiteiro, o recurso de revista do 1º reclamado não tem o condão de lograr êxito, porquanto a decisão regional se coaduna com a mencionada tese jurídica.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Tribunal *a quo* decidiu pelo pagamento do adicional de insalubridade, porquanto reputou válida a conclusão do laudo pericial, utilizado como prova emprestada, tendo em vista que não há prova capaz de infirmar o laudo pericial, que entendeu que havia insalubridade no local de trabalho, pois foram constatadas temperaturas que estão acima dos limites de tolerância e do máximo permissível para o trabalho moderado em regime contínuo (OJ n° 173, II, da SDI-1 do TST), bem como que o trabalhador, na função de ajudante, manipulava agentes químicos sem o uso de EPIs adequados.

3. HORAS EXTRAS. Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula n° 85.

4. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS EM TRCT. PERÍODO DE GREVE. O Regional declarou que a ata de audiência realizada nos autos de dissídio coletivo demonstra que no período de greve os empregados eram transportados até a obra, mas eram impedidos de trabalhar. Consignou, outrossim, que, conforme constou na sentença, não há prova de que o reclamante foi um dos líderes do movimento grevista, a fim de legitimar as faltas e o consecutivo desconto de valores em seu desfavor, além do que caberia ao primeiro reclamado comprovar que o reclamante foi fomentador do movimento grevista, o que justificaria os descontos nos seus vencimentos. Diante desse contexto, não se divisa violação dos arts. 473, 769 e 818 da CLT e 373, I e II, do CPC.

5. DESCONTOS INDEVIDOS. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DENEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n° 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*". No caso, não há falar em observância do requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, porque se verifica que a parte recorrente, nas razões do seu recurso de revista, não transcreveu o trecho pertinente da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da matéria recorrida.

Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo: [AIRR – 24797-76.2013.5.24.0071](#) Data de Julgamento: 25/04/2018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/04/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 896, §1º-A, I, DA CLT. DESCUMPRIMENTO. 2. ENQUADRAMENTO SINDICAL E HORAS *IN ITINERE*. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO ESPECÍFICO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. DESCUMPRIMENTO DO INCISO I DO § 1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. Impõe-se confirmar a decisão agravada, mediante a qual denegado seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que, no recurso de revista interposto na vigência da Lei n.º 13.015/2014, a parte recorrente não cumpriu os requisitos impostos pelo § 1º-A do art. 896 da CLT. **Agravo conhecido e não provido. Processo: [Ag-AIRR – 24768-47.2015.5.24.0106](#) Data de Julgamento: 25/04/2018, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/04/2018. [Acórdão TRT.](#)**

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PUBLICA. PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE REPRESENTANTES COMERCIAIS. FRAUDE NÃO RECONHECIDA. RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO DA EMENTA DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESCUMPRIMENTO DO INCISO I DO § 1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. Inviável o trânsito pretendido, considerando que, no recurso de revista, interposto na vigência da Lei n.º 13.015/2014, a parte recorrente não cumpriu os requisitos impostos no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT. A transcrição apenas da ementa do acórdão regional, sem apontar especificamente os trechos referentes ao objeto do recurso de revista, com indicação precisa do fundamento do julgado recorrido que estaria em confronto analítico com a argumentação jurídica que invoca não preenche o requisito da demonstração do § 1º-A do art. 896 da CLT. Precedentes. **Agravo conhecido e não provido. Processo: [Ag-AIRR – 683-74.2013.5.24.0006](#) Data de Julgamento: 25/04/2018, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/04/2018. [Acórdão TRT.](#)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - DECISÃO NÃO TERMINATIVA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. SÚMULA 214 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **Processo: [AIRR – 24432-98.2014.5.24.0002](#) Data de Julgamento: 25/04/2018, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/04/2018. [Acórdão TRT.](#)**

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. HORAS "IN ITINERE". AUSÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL OU INTERESTADUAL. SÚMULA Nº 90, I, DO TST. A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que o recurso de revista não demonstrou pressuposto intrínseco previsto no art. 896 da CLT. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a existência de transporte público intermunicipal ou interestadual, por si só, não tem o condão de descaracterizar a ausência de transporte público regular e afastar o direito do empregado às horas "in itinere". Incidência do art. 896, § 7º, da CLT. **Agravo a que se nega provimento. Processo: [Ag-AIRR – 494-87.2013.5.24.0106](#) Data de Julgamento: 25/04/2018, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/04/2018. [Acórdão TRT.](#)**

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (INEXISTÊNCIA DAS VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS INDICADAS). VÍNCULO DE EMPREGO (SÚMULA 126 DO TST). As razões recursais não desconstituem os fundamentos da decisão agravada. **Agravo não provido. Processo: [Ag-AIRR – 24542-48.2015.5.24.0007](#) Data de Julgamento: 24/04/2018, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/04/2018. [Acórdão TRT.](#)**

AGRAVO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. DEPÓSITO RECURSAL, NÃO PROVIMENTO. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência deste Tribunal Superior, o benefício da gratuidade de justiça não abrange a dispensa do depósito recursal, porquanto este não ostenta natureza de taxa judiciária, mas, sim, de garantia do juízo. Precedentes da SBDI-1. Não comprovado o depósito recursal alusivo ao recurso de revista, irrepreensível a decisão interlocutória que reconhece a deserção. **Agravo a que se nega provimento. Processo: [Ag-AIRR – 24216-31.2014.5.24.0005](#) Data de Julgamento: 24/04/2018, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/04/2018. [Acórdão TRT.](#)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Ultrapassado o óbice consignado no despacho denegatório do recurso de revista, quanto à aplicação do artigo 896, § 1º-A, inciso I, da

CLT, **passa-se ao exame** dos demais pressupostos intrínsecos do apelo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SbDI-1 do TST, *in verbis*: "282. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE 'AD QUEM' (DJ 11.08.2003). No julgamento de Agravo de Instrumento, ao afastar o óbice apontado pelo TRT para o processamento do recurso de revista, pode o juízo 'ad quem' prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, mesmo que não apreciados pelo TRT". **CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. RECURSO DESFUNDAMENTADO.** Inviável o processamento do recurso de revista quanto ao tema do cerceamento de defesa, porquanto desfundamentado à luz do artigo 896, alíneas "a" e "c", uma vez que a reclamante, nas razões de recurso de revista, não indica violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, nem colaciona arestos para caracterização de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento **desprovido. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. EXERCÍCIO DE DIVERSAS FUNÇÕES COMISSIONADAS AO LONGO DOS DEZ ANOS. INCORPORAÇÃO PELA MÉDIA.** Trata-se de pedido de incorporação do valor integral da gratificação de função recebida pela autora enquanto ocupava o cargo de Tesoureiro Executivo. No caso, segundo o Regional, a reclamante ocupou, por mais de dez anos, diversas funções de confiança no âmbito da reclamada. A Súmula nº 372, item I, do TST, amparada no princípio da estabilidade financeira, previsto nos artigos 7º, inciso VI, da Constituição Federal e 468, parágrafo único, da CLT, assegura aos empregados que exercem cargos de confiança por mais de dez anos o direito à incorporação da gratificação de função. Nos termos deste verbete jurisprudencial, assegura-se ao empregado a estabilidade financeira, quando verificado que percebeu gratificação de função por um período superior a dez anos. Ressalta-se que a reclamante não faz jus à incorporação do valor integral da gratificação de função de Tesoureiro Executivo, uma vez que não ocupou o referido cargo pelo lapso temporal exigido pela Súmula nº 372, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. A jurisprudência prevalecente nesta Corte superior firmou entendimento de que, constatado o exercício de funções de confiança distintas, o valor a ser incorporado deve ser calculado com base na média das gratificações percebidas nos últimos dez anos. Nesse contexto, a decisão regional pela qual se reconheceu que o adicional de incorporação de função de confiança deve ser calculado considerando a medida dos valores pagos nos últimos dez anos está em consonância com o princípio da estabilidade financeira, nos termos da Súmula nº 372 do TST, o que afasta a alegação de ofensa aos artigos 7º, inciso VI, da Constituição da República e 457, § 1º, da CLT, além de inviabilizar a divergência jurisprudencial suscitada, nos termos do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento **desprovido. Processo: [AIRR – 25024-11.2015.5.24.0002](#) Data de Julgamento: 24/04/2018, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/04/2018. [Acórdão TRT.](#)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e na Súmula n.º 266 do TST. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Processo: [AIRR – 744-03.2011.5.24.0006](#) Data de Julgamento: 24/04/2018, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/04/2018. [Acórdão TRT.](#)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPCA-E. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DA INSURGÊNCIA RECURSAL. NECESSIDADE. Dentre as inovações inseridas na sistemática recursal trabalhista pela Lei n.º 13.015/2014, consta, expressa e literalmente, sob pena de não conhecimento do Recurso de Revista, a exigência de que a parte proceda à transcrição do trecho da decisão impugnada que consubstancia o prequestionamento da matéria impugnada no Apelo. Não atendida a exigência, o Recurso não merece ser processado. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Processo: [AIRR – 24365-89.2016.5.24.0091](#) Data de Julgamento: 24/04/2018, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/04/2018. [Acórdão TRT.](#)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ARTIGO 896, § 1.º-A, I E III, DA CLT. A indicação dos trechos que consubstanciam as teses adotadas pelo Regional no início do Recurso de Revista, em tópico específico, no qual constam todas as matérias analisadas, totalmente dissociada das razões de reforma, não atende às determinações da Lei n.º 13.015/2014. Apesar de parecer, num primeiro momento, que foram cumpridas as determinações do inciso I do § 1.º-A do artigo 896 da CLT, o fato é que a Recorrente não só não demonstra o prequestionamento da controvérsia como também não obedece à determinação do inciso III do referido dispositivo legal. Desse modo, não houve delimitação da tese jurídica e, por conseguinte, a demonstração analítica do dispositivo de lei supostamente ofendido e do fundamento jurídico adotado pelo Regional. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Processo: [AIRR – 24903-70.2016.5.24.0091](#) Data de Julgamento: 24/04/2018, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/04/2018. [Acórdão TRT.](#)**

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. Discute-se acerca do conceito de transporte público para fins de incidência do disposto no artigo 58, § 2º, da CLT. Esta Corte tem entendido que o transporte intermunicipal, em regra, não se equipara ao transporte público aludido no artigo 58, § 2º, da CLT. Com efeito, na hipótese em que o transporte intermunicipal não aceita vale-transporte e cobra tarifa maior do que a do transporte público municipal, o acesso do trabalhador a esse meio de locomoção é dificultado - quando não inviabilizado - ante a diferença dos valores a serem despendidos pelo obreiro. Por outro lado, a impossibilidade de embarque de passageiros em pé limita o acesso dos usuários a esse tipo de transporte. A par disso, a menor disponibilidade e frequência da circulação desses veículos não permitem enquadrá-los como "transporte

público regular", nos termos e para os efeitos do item I da súmula nº 90 desta corte. Destaca-se, por fim, que, no transporte intermunicipal, os pontos de embarque e desembarque são limitados, em regra, pelos locais de origem e destino do trajeto, inexistindo a possibilidade de parada nos locais de desembarque de passageiros do transporte municipal, de modo que nem sempre o local de trabalho do obreiro é próximo da parada final dos ônibus intermunicipais. No caso dos autos, é incontroverso o fornecimento de transporte, pelo empregador, até o local de trabalho. Nesse contexto, estão presentes os requisitos para o deferimento das horas *in itinere*, nos moldes da Súmula nº 90, item I, desta corte, *in verbis*: "o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho". Embargos **conhecidos e desprovidos**. **Processo:** [E-RR – 25015-14.2015.5.24.0046](#) **Data de Julgamento:** 19/04/2018, **Relator Ministro:** José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DEJT 27/04/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. IPCA-E. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuidando que, "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na hipótese, a parte não indicou, na petição do recurso de revista, os trechos da decisão recorrida em que se encontram prequestionadas as matérias objeto de sua irresignação, como ordena o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita. **Agravo de instrumento desprovido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES COMPROVADA.** Na hipótese, depreende-se do acórdão regional que é incontroverso o exercício das mesmas funções entre o reclamante e o paradigma apontado, nos moldes do artigo 461 da CLT, a fim de autorizar a equiparação salarial pretendida. Conforme registrado pela Corte *a quo*, a prova produzida nos autos não demonstrou a diferença de produtividade e, por outro lado, não há menção à existência de tempo de serviço na função superior a dois anos. Dessa forma, observa-se que a decisão regional foi proferida em consonância com o item VIII da Súmula nº 6 desta Corte, segundo o qual "é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação". Não há falar, pois, em afronta aos artigos 461, § 1º, e 818 da CLT. Por outro lado, qualquer rediscussão acerca do tema, para adoção de entendimento contrário àquele adotado pela Corte *a quo*, como pretende a reclamada, implicaria, inevitavelmente, o reexame da valoração dos elementos de prova produzidos feita pelas esferas ordinárias, o que é vedado a esta instância recursal de natureza extraordinária, nos termos do que preconiza a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de instrumento desprovido. INTERVALO INTRAJORNADA. MATÉRIA**

FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST. A Corte de origem registrou que, em relação ao período anterior a 2016, a reclamada não apresentou os controles da jornada de trabalho do autor, atraindo para si o ônus de demonstrar os horários do reclamante, nos termos da Súmula nº 338, item I, do TST. Extrai-se do acórdão recorrido que desse encargo a reclamada não se desincumbiu, na medida em que a prova oral demonstrou que "somente a partir do efetivo registro no sistema de controle de jornada é que se pode ter certeza da efetiva fruição do intervalo intrajornada". Como não houve violação da distribuição do encargo probatório, não há falar em afronta ao artigo 818 da CLT. Ademais, para se chegar à conclusão de que o reclamante usufruía integralmente do intervalo intrajornada, seria necessário o revolvimento da valoração do conteúdo fático-probatório dos autos feita pelas esferas ordinárias, procedimento vedado a esta instância recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. **Agravo de instrumento desprovido. Processo: [AIRR – 24415-04.2016.5.24.0031](#) Data de Julgamento: 18/04/2018, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/04/2018. [Acórdão TRT.](#)**

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO (OJ 274 DA SBDI-1 DO TST). INTERVALO INTRAJORNADA (SÚMULA 437, I, DO TST). INTERVALO INTERJORNADA (SÚMULA 110 E OJ 355 DA SBDI-1 DO TST). Não prospera o agravo da parte, dadas as questões jurídicas solucionadas na decisão agravada. Em verdade a parte só demonstra o seu descontentamento com o que foi decidido. Não merece reparos a decisão. **Agravo não provido. Processo: [Ag-AIRR – 24675-85.2015.5.24.0041](#) Data de Julgamento: 18/04/2018, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/04/2018. [Acórdão TRT.](#)**

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA (SÚMULA 437, I E II DO TST). INTERVALO INTERJORNADA (SÚMULA 110 E OJ 355 DA SBDI-1 DO TST). Não prospera o agravo da parte, dadas as questões jurídicas solucionadas na decisão agravada. Em verdade a parte só demonstra o seu descontentamento com o que foi decidido. Não merece reparos a decisão. **Agravo não provido. Processo: [Ag-AIRR – 24124-04.2016.5.24.0031](#) Data de Julgamento: 18/04/2018, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/04/2018. [Acórdão TRT.](#)**

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO DE ÓRGÃO COLEGIADO. É incabível agravo interposto contra decisão proferida por órgão colegiado. Tal recurso impugna, exclusivamente, decisão monocrática (arts. 235 do RITST e 1.021 do NCPC). Inaplicável, no caso, o princípio da fungibilidade recursal por se tratar de erro grosseiro. Inteligência da OJ 412 da SBDI-

1/TST. Agravo não conhecido. Processo: [Ag-AIRR – 25551-50.2016.5.24.0091](#) Data de Julgamento: 18/04/2018, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/04/2018. [Acórdão TRT.](#)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. VÍCIOS INEXISTENTES. Hipótese em que a reclamada pretende o reexame da matéria e a reforma do julgado, o que é inviável em sede de embargos de declaração, nos termos dos artigos 1.022 do NCPC e 897-A da CLT. **Embargos de declaração rejeitados.** Processo: [ED-AIRR - 24410-49.2014.5.24.0096](#) Data de Julgamento: 18/04/2018, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/04/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. I. A teor do entendimento contido no item I da Súmula nº 422 do TST, não se conhece do recurso "*se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida*". **II.** Na hipótese de agravo de instrumento, cabe à parte agravante impugnar especificamente os fundamentos adotados pela autoridade regional para denegar seguimento a seu recurso de revista. **III.** Não impugnados os fundamentos da decisão agravada nos termos em que foi proferida, não há como se conhecer do agravo de instrumento. **IV.** Agravo de instrumento de que não se conhece. Processo: [AIRR – 25605-44.2014.5.24.0072](#) Data de Julgamento: 18/04/2018, Relator Desembargador Convocado: Ubirajara Carlos Mendes, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/04/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TELEMARKETING. ENQUADRAMENTO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. I. Não demonstrada nenhuma das hipóteses de cabimento do recurso de revista previstas no art. 896 da CLT. Fundamentos da decisão denegatória não desconstituídos. **II.** Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. Processo: [AIRR – 24482-30.2014.5.24.0001](#) Data de Julgamento: 18/04/2018, Relator Desembargador Convocado: Ubirajara Carlos Mendes, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/04/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA. NEXO DE CAUSALIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. I. Não demonstrada nenhuma das hipóteses de cabimento do recurso de revista previstas no art. 896 da CLT. Fundamentos da decisão denegatória não desconstituídos. **II.** Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. **Processo:** [AIRR – 24398-50.2014.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 18/04/2018, **Relator Desembargador Convocado:** Ubirajara Carlos Mendes, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 27/04/2018. [Acórdão TRT.](#)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. ENQUADRAMENTO SINDICAL. TRABALHADOR EM AGROINDÚSTRIA. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas, impossível o processamento do apelo (Súmula 126/TST). **2. HORAS "IN ITINERE". TRANSPORTE PÚBLICO INTERMUNICIPAL REGULAR.** A Eg. SBDI-1 desta Corte, em sessão realizada no dia 22.2.2018, decidiu que, a existência de transporte público intermunicipal e interestadual não elide o direito ao pagamento de horas *in itinere*, em razão das circunstâncias específicas que envolvem essa modalidade de transporte, especialmente o custo, à disponibilidade e a acessibilidade, que o distinguem do transporte coletivo urbano. Ressalva de ponto de vista do Relator. **3. HORAS "IN ITINERE". SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE.** Não há dúvidas de que o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal chancela a relevância que o Direito do Trabalho empresta à negociação coletiva. Até a edição da Lei nº 10.243/2001, o conceito de horas *"in itinere"* decorria de construção jurisprudencial, extraída do art. 4º da CLT, não havendo, à época, preceito legal que, expressamente, normatizasse o instituto. Estavam os atores sociais, em tal conjuntura, livres para a negociação coletiva. Modificou-se a situação com o diploma legal referido, quando acresceu ao art. 58 da CLT o § 2º: a matéria alcançou tessitura legal, incluindo-se a remuneração das horas *"in itinere"* entre as garantias mínimas asseguradas aos trabalhadores. Assim, não se poderá ajustar a ausência de remuneração do período de trajeto. Não há como se validar a supressão de direito definido em Lei, pela via da negociação coletiva. Além de, em tal caso, estar-se negando a vigência, eficácia e efetividade de norma instituída pelo Poder Legislativo, competente para tanto, ofender-se-ia o limite constitucionalmente oferecido pelo art. 7º, VI, da Carta Magna, que, admitindo a redução de salário, não tolerará a sua supressão. Precedentes. **4. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. IPCA-E. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TST. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JULGAMENTO DEFINITIVO DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 22012/RS.** 4.1. O Pleno do TST, por meio da Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231, declarou inconstitucional a expressão "equivalentes à TRD", inscrita no art. 39, "caput", da Lei nº 8.177/91, aplicando a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente da norma impugnada. Definiu, ainda, a variação do Índice de Preços ao

Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho. 4.2. No julgamento definitivo da Reclamação 22012 MC/RS, contra a decisão do Pleno desta Corte, o STF concluiu que "o conteúdo das decisões que determinam a utilização de índice diverso da TR para atualização monetária dos débitos trabalhistas não possui aderência com o decidido pelo STF nas duas ADIs". 4.3. A decisão é corroborada pelo julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 870.947 RG/SE, com repercussão geral, publicada no DJe de 20.11.2017, no qual se considerou inconstitucional a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por impor "restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia", inflação essa que somente é corretamente aferida pelo IPCA-E, calculado pelo IBGE, "índice escolhido pelo Banco Central". 4.4. Definido o índice, aplica-se a modulação de efeitos fixada pelo Pleno do TST, no julgamento dos embargos de declaração à arguição de inconstitucionalidade, em 20.3.2017, segundo a qual o IPCA-E incide a partir de 25 de março de 2015. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **Processo:** [AIRR – 24005-80.2014.5.24.0106](#) **Data de Julgamento:** 25/04/2018, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 27/04/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. A indenização por dano moral guarda conteúdo de interesse público. O valor fixado deve observar a extensão do dano sofrido, o grau de comprometimento dos envolvidos no evento, os perfis financeiros do autor do ilícito e da vítima, além de aspectos secundários pertinentes a cada caso. Incumbe ao juiz fixá-lo com prudência, bom senso e razoabilidade. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **Processo:** [AIRR – 26041-10.2014.5.24.0005](#) **Data de Julgamento:** 25/04/2018, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 27/04/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL EM RECURSO DE REVISTA DO CAPÍTULO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. A transcrição integral do acórdão, sem destaque algum do trecho impugnado, não atende ao disposto no art. 896, §1º-A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **Processo:** [AIRR – 24650-95.2016.5.24.0022](#) **Data de Julgamento:** 25/04/2018, **Relator Ministro:** Alberto Luiz

Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 27/04/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. HORAS "IN ITINERE" - LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA INAPLICABILIDADE DO IPCA-E. ACÓRDÃO TRANSCRITO NA ÍNTEGRA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO COTEJO ANALÍTICO DE TESES. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º- A, DA CLT. A transcrição integral do acórdão, nas razões do recurso de revista, não atende ao disposto no art. 896, § 1º- A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **Processo:** [AIRR – 25518-89.2014.5.24.0007](#) **Data de Julgamento:** 25/04/2018, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 27/04/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.105/2015 - DESCABIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. 1. HORAS "IN ITINERE". HORAS EXTRAS. Diante da redação do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei nº 13.015/2014, não se conhece do recurso de revista quando a parte não indicar os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. **2. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. IPCA-E. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TST. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JULGAMENTO DEFINITIVO DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 22012/RS.** 2.1. O Pleno do TST, por meio da Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231, declarou inconstitucional a expressão "equivalentes à TRD", inscrita no art. 39, "caput", da Lei nº 8.177/91, aplicando a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente da norma impugnada. Definiu, ainda, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho. 2.2. No julgamento definitivo da Reclamação 22012 MC/RS, contra a decisão do Pleno desta Corte, o STF concluiu que "o conteúdo das decisões que determinam a utilização de índice diverso da TR para atualização monetária dos débitos trabalhistas não possui aderência com o decidido pelo STF nas duas ADIs". 2.3. A decisão é corroborada pelo julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 870.947 RG/SE, com repercussão geral, publicada no DJe de 20.11.2017, no qual se considerou inconstitucional a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por impor "restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia", inflação

essa que somente é corretamente aferida pelo IPCA-E, calculado pelo IBGE, "índice escolhido pelo Banco Central". 2.4. Definido o índice, aplica-se a modulação de efeitos fixada pelo Pleno do TST, no julgamento dos embargos de declaração à arguição de inconstitucionalidade, em 20.3.2017, segundo a qual o IPCA-E incide a partir de 25 de março de 2015. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **Processo:** [AIRR – 25242-29.2016.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 25/04/2018, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 27/04/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. HORAS "IN ITINERE". NEGOCIAÇÃO COLETIVA. SUPRESSÃO DE DIREITO. INVALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. IPCA-E. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS TEMAS SEM DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO COTEJO ANALÍTICO DE TESES. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º- A, DA CLT. A transcrição integral dos temas não atende ao disposto no art. 896, § 1º- A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **Processo:** [AIRR – 25684-92.2016.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 25/04/2018, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 27/04/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DECLARADA NO DESPACHO AGRAVADO. GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL SEM AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. A OJ/SbDI-1/TST 140 dispõe que "*em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido.*" No caso concreto, a ré coligiu a guia alusiva ao depósito recursal do recurso de revista, sem a devida autenticação bancária, não se tratando, portanto, de insuficiência no valor do preparo, a ensejar a concessão de prazo para sua complementação, mas de sua ausência. Logo, deixou de comprovar o recolhimento do respectivo valor devido para a garantia do juízo. Incidência da Súmula 245 do c. TST. Impõe-se, portanto, confirmar a deserção declarada na decisão agravada. **Agravo conhecido e desprovido. Processo:** [Ag-AIRR – 24701-24.2014.5.24.0072](#) **Data de Julgamento:** 25/04/2018, **Relator Ministro:** Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 27/04/2018. [Acórdão TRT.](#)

PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. TRABALHADOR EM AGROINDÚSTRIA. No caso, como não foi identificado pela Corte Regional em qual parte do processo produtivo da empresa o empregado se ativava, não há como chegar a conclusão diversa daquela que consta no acórdão recorrido, sendo imprescindível o reexame do acervo probatório dos autos, procedimento vedado nesta esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula 126/TST, cuja incidência obsta o processamento do recurso de revista e inviabiliza a análise da apontada violação legal e constitucional. **HORAS IN ITINERE. LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO E NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. SUPRESSÃO/REDUÇÃO MEDIANTE NORMAS COLETIVAS. NÃO CONCESSÃO DE OUTRAS VANTAGENS EM CONTRAPARTIDA. IMPOSSIBILIDADE.** Do quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, depreende-se que o transporte público intermunicipal não abrange a estrada rural até a sede da empresa. Nesse aspecto, a decisão regional está em consonância com a Súmula 90, I, do TST, incidindo o óbice do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST ao processamento do recurso de revista. No mais, o Tribunal Regional declara expressamente que não houve qualquer vantagem em favor dos trabalhadores em contrapartida à subtração/redução das horas *in itinere* por meio de normas coletivas, premissa fática insuscetível de reexame nesta esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST. Logo, não há como se divisar a apontada violação legal e constitucional. Os arestos válidos colacionados são inespecíficos, na esteira da Súmula 296, I, desta Corte. **ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TAXA REFERENCIAL (TR). INCONSTITUCIONALIDADE. ADOÇÃO DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO (IPCA-E).** 1. No julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4357 e 4372, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 62/09, fixando naquela oportunidade que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), por se entender que o Índice de Remuneração da Caderneta de Poupança (Taxa TR) se revela como meio inidôneo para promover a recomposição das perdas inflacionárias. 2. Nos autos da ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, de relatoria do Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, em sessão plenária do dia 4/8/2015, esta Corte Superior, estendendo a mesma *ratio decidendi* adotada no RE 870.947/SE, até então, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "equivalentes à TRD", inserida no artigo 39 da Lei nº 8.177/91, que define a correção monetária dos débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias e, com base na técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do referido dispositivo, decidiu pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) à tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas. 3. O Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Entendeu a Suprema Corte que a decisão do TST extrapolou o

entendimento do STF no julgamento das ADINs supramencionadas, pois a posição adotada por esta Corte Superior usurpou a competência do Supremo para decidir, como última instância, controvérsia com fundamento na Constituição Federal, mormente porque o artigo 39 da Lei nº 8.177/91 não fora apreciado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, nem submetido à sistemática da repercussão geral. **4.** Na sessão de julgamento dos embargos de declaração contra o acórdão de julgamento da ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, em 20/3/2017, opostos pelo Município de Gravataí, pela União, pelo Conselho Federal da OAB, pelo Sindiennergia, pela Fieac e pela CNI, publicado em 30/6/2017, modularam-se os efeitos da referida decisão para fixar como fator de correção dos débitos trabalhistas a Taxa TR (índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança), até 24/3/2015, e o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial), a partir de 25/3/2015, na forma deliberada pelo c. Supremo Tribunal Federal. **5.** Na esteira do princípio da isonomia e, resguardando o direito fundamental de propriedade, a Suprema Corte decidiu em 20/9/2017, nos autos do RE 870.947/SE, pela inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, afastando em definitivo a aplicação da TR como índice de atualização monetária das dívidas da Fazenda Pública, fixando o IPCA-E como índice aplicável à hipótese. **6.** A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em sessão de julgamento do dia 5/12/2017, prevalecendo a divergência aberta pelo ministro Ricardo Lewandowski, julgou improcedente a Reclamação (RCL 22012) ajuizada pela Fenaban contra decisão do TST, que fixou a aplicação do IPCA-E como fator para a correção monetária dos débitos trabalhistas. Naquela assentada, decidiu-se que a decisão do TST, nos autos da ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, proferida no legítimo exercício de sua competência para o controle difuso de constitucionalidade, não afronta a competência do Supremo Tribunal Federal para julgamento das ADIs 2.418/DF e 3.740/DF. **7.** Na hipótese, a decisão regional aplicou o IPCA-E como fator de correção monetária, a partir de 26/3/2015, em plena harmonia com a atual jurisprudência sedimentada pelo TST, a qual me curvo por disciplina judiciária, incidindo na espécie o artigo 896, § 7º, da CLT e a Súmula 333/TST como óbices intransponíveis ao processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Processo: [AIRR – 326-80.2012.5.24.0022](#) Data de Julgamento: 25/04/2018, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/04/2018. [Acórdão TRT.](#)**

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TAXA REFERENCIAL (TR). INCONSTITUCIONALIDADE. ADOÇÃO DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO (IPCA-E). Merece provimento o agravo de instrumento por possível violação do art. 5º, II, da Constituição Federal. **Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TAXA REFERENCIAL (TR). INCONSTITUCIONALIDADE. ADOÇÃO DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO (IPCA-E).** **1.** No julgamento

das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4357 e 4372, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 62/09, fixando naquela oportunidade que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), por se entender que o Índice de Remuneração da Caderneta de Poupança (Taxa TR) se revela como meio inidôneo para promover a recomposição das perdas inflacionárias. **2.** Nos autos da ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, de relatoria do Sr. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, em sessão plenária do dia 4/8/2015, esta eg. Corte Superior, estendendo a mesma "*ratio decidendi*" adotada no RE 870.947/SE, até então, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "*equivalentes à TRD*", inserida no art. 39 da Lei nº 8.177/91, que define a correção monetária dos débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias e, com base na técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do referido dispositivo, decidiu pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) à tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas. **3.** O Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Entendeu a Suprema Corte que a decisão do TST extrapolou o entendimento do STF no julgamento das ADINs supramencionadas, pois a posição adotada por esta Corte Superior usurpou a competência do Supremo para decidir, como última instância, controvérsia com fundamento na Constituição Federal, mormente porque o art. 39 da Lei nº 8.177/91 não fora apreciado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, nem submetido à sistemática da repercussão geral. **4.** Na sessão de julgamento dos embargos de declaração contra o acórdão de julgamento da ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, em 20/3/2017, opostos pelo Município de Gravataí, pela União, pelo Conselho Federal da OAB, pelo Sindienergia, pela Fieac e pela CNI, publicado em 30/6/2017, modularam-se os efeitos da referida decisão para fixar como fator de correção dos débitos trabalhistas a Taxa TR (índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança), até 24/3/2015, e o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial), a partir de 25/3/2015, na forma deliberada pelo c. Supremo Tribunal Federal. **5.** Na esteira do princípio da isonomia e, resguardando o direito fundamental de propriedade, a Suprema Corte decidiu em 20.09.2017, nos autos do RE 870.947/SE, pela inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, afastando em definitivo a aplicação da TR como índice de atualização monetária das dívidas da Fazenda Pública, fixando o IPCA-E como índice aplicável à hipótese. **6.** A eg. Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em sessão de julgamento do dia 5/12/2017, prevalecendo a divergência aberta pelo ministro Ricardo Lewandowski, julgou improcedente a Reclamação (RCL 22012) ajuizada pela Fenaban contra decisão do c. TST, que fixou a aplicação do IPCA-E como fator para a correção monetária dos débitos trabalhistas. Naquela assentada, decidiu-se que a decisão do c. TST, nos autos da ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, proferida no legítimo exercício de

sua competência para o controle difuso de constitucionalidade, não afronta a competência do Supremo Tribunal Federal para julgamento das ADIs 2.418/DF e 3.740/DF. 7. Na hipótese, a decisão regional aplicou o IPCA-E como fator de correção monetária, a partir de 25/3/2015, em plena harmonia com a atual jurisprudência sedimentada pelo c. TST, a qual me curvo por disciplina judiciária, incidindo na espécie o art. 896, § 7º, da CLT e a Súmula 333/TST como óbices intransponíveis ao conhecimento do recurso de revista. **Recurso de revista não conhecido. Processo: [RR – 25017-21.2015.5.24.0066](#) Data de Julgamento: 25/04/2018, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/04/2018. [Acórdão TRT.](#)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, NÃO ATENDIDOS. Se o recurso de revista obstaculizado, interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, não atende aos requisitos estabelecidos na nova redação do artigo 896, § 1º-A, da CLT, em especial no que se refere à indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, é desnecessário perquirir-se acerca do acerto ou desacerto da decisão agravada concernente às questões de fundo. Confirmada a ordem de obstaculização, por fundamento diverso. Agravo de instrumento não provido. **Processo: [AIRR – 24485-79.2014.5.24.0002](#) Data de Julgamento: 25/04/2018, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/04/2018. [Acórdão TRT.](#)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINERE. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL. O processamento do recurso de revista está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, alíneas a e b, da CLT) ou violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou de lei federal (art. 896, c, da CLT). Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, não há como reformar o r. despacho agravado. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. **Processo: [AIRR – 25574-93.2016.5.24.0091](#) Data de Julgamento: 25/04/2018, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/04/2018. [Acórdão TRT.](#)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. PROMOÇÕES COMPULSÓRIAS. Não demonstrada nenhuma das violações previstas na Súmula 459 desta Corte, em relação à nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL DAS PROMOÇÕES COMPULSÓRIAS. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. A decisão do eg. Tribunal Regional, quanto à prescrição bienal e quinquenal, indenização por tempo de serviço e correção monetária, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. **PROMOÇÕES COMPULSÓRIAS.** O art. 896, § 1º-A, I, II e III da CLT, aplicável a todos os processos com acórdãos regionais publicados a partir de 22/09/2014, prevê os pressupostos intrínsecos ao recurso de revista, os quais devem ser cumpridos "sob pena de não conhecimento" do recurso. No caso, não foi atendido o art. 896, § 1º-A, II e III, da CLT. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL DAS PROMOÇÕES COMPULSÓRIAS. COISA JULGADA. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA.** A decisão do eg. Tribunal Regional, quanto à prescrição bienal e quinquenal, indenização por tempo de serviço e correção monetária, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Quanto à coisa julgada, a parte não transcreve o trecho da decisão regional para demonstrar o prequestionamento das violações alegadas, logo, não foi atendido o requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Além disso, a parte agravante não logrou atender à exigência contida no art. 896, § 1º-A, III, da CLT, acrescentado pela Lei nº 13.015/2014, no sentido de que é ônus da parte "*expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte*". Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. **Processo:** [AIRR – 24964-41.2015.5.24.0001](#) **Data de Julgamento:** 25/04/2018, **Relatora Desembargadora Convocada:** Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 27/04/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Embora demonstre o seu inconformismo com a decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista, a Recorrente não consegue desconstituir os fundamentos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. **Processo:** [AIRR – 24018-26.2016.5.24.0101](#) **Data de Julgamento:** 25/04/2018, **Relatora Desembargadora Convocada:** Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 27/04/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RECLAMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. LIMINAR DO STF. DECISÕES DO

PLENO DO TST. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 437 DO TST. 1 - Os argumentos da parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão agravada. 2 - Está configurada a improcedência do agravo, pois a agravante não busca desconstituir o fundamento da decisão agravada, e demonstra o intuito de protelar o andamento do feito, que configura litigância de má-fé, sendo cabível a imposição de multa. 3 - Agravo a que se nega provimento com aplicação de multa. **Processo:** [Ag-AIRR – 25159-94.2014.5.24.0022](#) **Data de Julgamento:** 25/04/2018, **Relatora Ministra:** Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 27/04/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RECLAMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. LIMINAR DO STF. DECISÕES DO PLENO DO TST. HORAS *IN ITINERE*. NORMA COLETIVA QUE FIXA O TEMPO DE PERCURSO. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 437 DO TST. 1 - Os argumentos da parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão agravada. 2 - Está configurada a improcedência do agravo, pois a agravante não busca desconstituir o fundamento da decisão agravada, e demonstra o intuito de protelar o andamento do feito, que configura litigância de má-fé, sendo cabível a imposição de multa. 3 - Agravo a que se nega provimento com aplicação de multa. **Processo:** [Ag-AIRR – 24399-14.2015.5.24.0022](#) **Data de Julgamento:** 25/04/2018, **Relatora Ministra:** Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 27/04/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. HORAS *IN ITINERE*. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS 90 E 126/TST. O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte público regular e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. Dessa forma, é considerado como labor extraordinário, quando extrapola a jornada legal, devendo sobre ele incidir o adicional respectivo. Inteligência da Súmula 90/TST. Na hipótese, o acórdão consignou que "*Não há controvérsia acerca do fornecimento de transporte pela reclamada e de o local de trabalho ser de difícil acesso*". Nesse contexto, afirmando a Instância Ordinária, quer pela sentença, quer pelo acórdão, o preenchimento dos requisitos contidos na Súmula 90/TST para condenação da Reclamada no pagamento das horas *in itinere*, torna-se inviável, em recurso de revista, reexaminar o conjunto probatório dos autos, por não se tratar o TST de suposta terceira instância, mas de Juízo rigorosamente extraordinário - limites da Súmula 126/TST. Ademais, esclareça-se que, embora esta Corte Superior considere como fato impeditivo do direito do empregado à percepção de horas *in itinere* a existência de transporte público intermunicipal regular no percurso, o fato é que, no caso concreto, em razão da

ausência de dados fáticos na decisão recorrida, ainda que se entenda pela compatibilidade deste meio de locomoção com a jornada de trabalho do Autor, não há como aferir a sua adequação e propriedade, ou seja, se insignificante (a ponto de ser considerado inexistente) pelo contingente de empregados da empresa ou se realizado (embarque/desembarque) nas proximidades da sede da Reclamada, de modo que se mantém a condenação, em observância ao limite traçado pela Súmula 126/TST. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, *caput*, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. **Agravo desprovido. Processo: [Ag-AIRR – 24251-53.2016.5.24.0091](#) Data de Julgamento: 25/04/2018, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/04/2018. [Acórdão TRT.](#)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A matéria sobre a qual a Embargante alega ter havido omissão - "horas *in itinere*" - foi devidamente analisada e fundamentada no acórdão embargado, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF), também referido na lei ordinária - arts. 832 da CLT e 489 do CPC/2015 (art. 458 do CPC/1973). Se a argumentação dos embargos não se insere em nenhum dos vícios mencionados nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973), deve ser desprovido o recurso. **Embargos de declaração desprovidos. Processo: [ED-RR – 25559-61.2015.5.24.0091](#) Data de Julgamento: 25/04/2018, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/04/2018. [Acórdão TRT.](#)**

RECURSO DE REVISTA. INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. IPCA-E. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TST. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JULGAMENTO DEFINITIVO DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 22012/RS. 1. O Pleno do TST, por meio da Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231, declarou inconstitucional a expressão "equivalentes à TRD", inscrita no art. 39, "caput", da Lei nº 8.177/91, aplicando a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente da norma impugnada. Definiu, ainda, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho. 2. No julgamento definitivo da Reclamação 22012 MC/RS, contra a decisão do Pleno desta Corte, o STF concluiu que "o conteúdo das decisões que determinam a utilização de índice diverso da TR para atualização monetária dos débitos trabalhistas não possui aderência com o decidido pelo STF nas duas ADIs". 3. A decisão é corroborada pelo julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 870.947 RG/SE,

com repercussão geral, publicada no DJe de 20.11.2017, no qual se considerou inconstitucional a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por impor "restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia", inflação essa que somente é corretamente aferida pelo IPCA-E, calculado pelo IBGE, "índice escolhido pelo Banco Central". 4. Definido o índice, aplica-se a modulação de efeitos fixada pelo Pleno do TST, no julgamento dos embargos de declaração à arguição de inconstitucionalidade, em 20.3.2017, segundo a qual o IPCA-E incide a partir de 25 de março de 2015. Recurso de revista não conhecido. **Processo:** [RR – 24659-42.2015.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 18/04/2018, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 27/04/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. DIGITADOR. INTERVALO. AVALIADOR EXECUTIVO BANCÁRIO. NORMA INTERNA. A reforma da decisão, nos aspectos pretendidos pela parte, demandaria o revolvimento de fatos e provas, intento vedado nesta esfera recursal, a teor da Súmula 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **Processo:** [AIRR – 25431-88.2014.5.24.0022](#) **Data de Julgamento:** 18/04/2018, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 27/04/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. NORMA COLETIVA. VALIDADE. A incidência do item IV da Súmula 85 desta Corte pressupõe o atendimento dos requisitos legais e convencionais para o acordo de compensação. Evidenciada a existência de labor no dia destinado à compensação, não se cogita da restrição da condenação, nos termos da segunda parte do referido verbete. **2. HORAS "IN ITINERE". NORMA COLETIVA.** A reforma da decisão, nos aspectos pretendidos pela parte, demandaria o revolvimento de fatos e provas, intento vedado nesta esfera recursal, a teor da Súmula 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **Processo:** [AIRR – 24113-17.2014.5.24.0072](#) **Data de Julgamento:** 18/04/2018, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 27/04/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE

DÉBITOS TRABALHISTAS. IPCA-E. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TST. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JULGAMENTO DEFINITIVO DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 22012/RS. 1.1. O Pleno do TST, por meio da Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231, declarou inconstitucional a expressão "equivalentes à TRD", inscrita no art. 39, "caput", da Lei nº 8.177/91, aplicando a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente da norma impugnada. Definiu, ainda, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho. 1.2. No julgamento definitivo da Reclamação 22012 MC/RS, contra a decisão do Pleno desta Corte, o STF concluiu que "o conteúdo das decisões que determinam a utilização de índice diverso da TR para atualização monetária dos débitos trabalhistas não possui aderência com o decidido pelo STF nas duas ADIs". 1.3. A decisão é corroborada pelo julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 870.947 RG/SE, com repercussão geral, publicada no DJe de 20.11.2017, no qual se considerou inconstitucional a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por impor "restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia", inflação essa que somente é corretamente aferida pelo IPCA-E, calculado pelo IBGE, "índice escolhido pelo Banco Central". 1.4. Definido o índice, aplica-se a modulação de efeitos fixada pelo Pleno do TST, no julgamento dos embargos de declaração à arguição de inconstitucionalidade, em 20.3.2017, segundo a qual o IPCA-E incide a partir de 25 de março de 2015. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **Processo:** [AIRR – 24619-72.2015.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 18/04/2018, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 27/04/2018. [Acórdão TRT.](#)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A matéria sobre a qual a Embargante alega ter havido omissão - "horas *in itinere*" - foi devidamente analisada e fundamentada no acórdão embargado, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF), também referido na lei ordinária - arts. 832 da CLT e 489 do CPC/2015 (art. 458 do CPC/1973). Se a argumentação dos embargos não se insere em nenhum dos vícios mencionados nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973), deve ser desprovido o recurso. **Embargos de declaração desprovidos. Processo:** [ED-AIRR – 24351-08.2016.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 18/04/2018, **Relator Ministro:** Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 27/04/2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINERE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DAS VIOLAÇÕES ALEGADAS. A transcrição

integral dos tópicos da decisão recorrida, sem o destaque dos trechos que contêm as teses que a parte pretende debater, não atende ao art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Além disso, a parte agravante não logrou atender à exigência contida no art. 896, § 1º-A, III, da CLT, acrescentado pela Lei nº 13.015/2014, no sentido de que é ônus da parte "*expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte*". Quanto à divergência jurisprudencial não foi cumprido o art. 896, § 8º, da CLT. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. **Processo:** [AIRR – 26071-44.2015.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 18/04/2018, **Relatora Desembargadora Convocada:** Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 20/04/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINERE. DESPROPORCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. O processamento do recurso de revista está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, alíneas a e b, da CLT) ou violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou de lei federal (art. 896, c, da CLT). Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT e não atendido o art. 896, § 1º-A, I, da CLT, não há como reformar o r. despacho agravado. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. **Processo:** [AIRR – 25400-21.2015.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 18/04/2018, **Relatora Desembargadora Convocada:** Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 20/04/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. O processamento do recurso de revista está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, alíneas a e b, da CLT) ou violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou de lei federal (art. 896, c, da CLT). Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, não há como reformar o r. despacho agravado. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. **Processo:** [AIRR - 25282-53.2015.5.24.0056](#) **Data de Julgamento:** 18/04/2018, **Relatora Desembargadora Convocada:** Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 20/04/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DANO MORAL E DANO MATERIAL POR ACIDENTE DE TRABALHO - RESCISÃO INDIRETA. Embora demonstre o seu inconformismo com a decisão do eg. TRT que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão denegatória. Agravo de instrumento a que se conhece e a que se

nega provimento. **Processo:** [AIRR – 1536-29.2012.5.24.0003](#) **Data de Julgamento:** 18/04/2018, **Relatora Desembargadora Convocada:** Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 20/04/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. GRATIFICAÇÃO POR PRODUÇÃO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. O processamento do recurso de revista interposto sob o rito sumaríssimo está adstrito à demonstração de contrariedade a súmula do TST, súmula vinculante do STF ou por violação direta de dispositivo da Carta Magna. Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896, § 9º, da CLT, não há como reformar o r. despacho agravado. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. **Processo:** [AIRR – 25111-07.2015.5.24.0021](#) **Data de Julgamento:** 18/04/2018, **Relatora Desembargadora Convocada:** Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 20/04/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO. EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO DENEGATÓRIA PAUTADA NAS SÚMULAS 353 E 422, I, DO TST. SEGUNDO FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. NÃO CONHECIMENTO. INTUITO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O recurso de embargos interposto pela reclamada teve seu seguimento denegado com fundamento nas Súmulas 353 e 422, I, do TST. **2.** No agravo, a reclamada ataca apenas um dos fundamentos do despacho agravado, qual seja, a aplicação da Súmula 353 do TST, sem impugnar, contudo, o fundamento concernente à inobservância ao princípio da dialeticidade. **3.** Aplicação, novamente, agora a obstar o conhecimento do agravo, da Súmula 422, I, do TST. **4.** Caracterizado o intuito manifestamente protetatório do recurso, impõe-se a aplicação de multa. **Agravo não conhecido, com aplicação de multa.** **Processo:** [Ag-E-AIRR – 24470-44.2016.5.24.0066](#) **Data de Julgamento:** 26/04/2018, **Relator Ministro:** Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DEJT 04/05/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO CPC/2015 - SÚMULA Nº 353 DO TST. 1. Contra acórdão que nega provimento a agravo de instrumento apreciando pressupostos intrínsecos do recurso de revista são incabíveis embargos à Seção de Dissídios Individuais, em estrita conformidade com a Súmula nº 353 do TST. 2. Esta Subseção firmou o posicionamento de que a interposição de agravo contra decisão que denega seguimento a recurso incabível revela intuito protetatório, o que autoriza a aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 80, VII, e 81, *caput*, do CPC. **Agravo desprovido.** **Processo:** [Ag-E-Ag-AIRR – 24841-74.2014.5.24.0002](#) **841** **Data de Julgamento:** 26/04/2018, **Relator Ministro:** Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I

Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação: DEJT 04/05/2018.**
[Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. IPCA-E. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. Esta Corte Superior, em sua composição plenária, ao julgar o TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na esteira do entendimento sufragado pelo STF nas ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4425 e Ação Cautelar nº 3764 MC/DF. Considerou esta Corte, ao fundamentar a decisão, que a expressão "equivalentes à TRD" estampada no dispositivo legal "*impede que se restabeleça o direito à recomposição integral do crédito reconhecido pela sentença transitada em julgado*", concluindo que "*ao permanecer essa regra, a cada dia o trabalhador amargará perdas crescentes resultantes da utilização de índice de atualização monetária do seu crédito que não reflete a variação da taxa inflacionária*". Sobreveio a suspensão dos efeitos da tese firmada por esta Corte Superior, nos termos de decisão monocrática exarada nos autos da Reclamação Constitucional nº 22.012. Ocorre que, no julgamento definitivo da referida Reclamação, a Segunda Turma da Excelsa Corte houve por bem julgá-la improcedente, restabelecendo, por consectário, a eficácia da decisão proferida por este Tribunal. Nesse contexto, estando o v. acórdão regional em harmonia com a jurisprudência deste TST, inclusive no que diz respeito à modulação dos efeitos, inviável se torna o processamento da revista (Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 7º, da CLT). **Agravo de instrumento não provido. Processo: [AIRR – 25364-89.2015.5.24.0022](#) Data de Julgamento: 25/04/2018, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/05/2018. [Acórdão TRT.](#)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INVALIDADE DO ACORDO COLETIVO. HORAS EXTRAS PRESTADAS COM HABITUALIDADE. O Regional, ao concluir devido o pagamento de horas extras, registrou que, embora existisse norma coletiva instituindo a compensação de jornada, havia sobrelabor além da previsão contida na referida pactuação, tornando-a inválida. Nesse contexto, concluir de modo diverso acerca de possível validade do acordo de compensação exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que impossibilita o processamento da revista, ante o óbice da Súmula nº 126 desta Corte Superior, a pretexto da alegada violação do dispositivo constitucional apontado. **Agravo de instrumento não provido. IPCA-E. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91.** Esta Corte Superior, em sua composição plenária, ao julgar o TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, declarou a inconstitucionalidade art. 39 da Lei da Lei 8.177/91, na esteira do entendimento sufragado pelo STF nas ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4425 e Ação Cautelar nº 3764 MC/DF. Considerou esta Corte, ao fundamentar a decisão, que a expressão "equivalentes à TRD" estampada no dispositivo

legal "*impede que se restabeleça o direito à recomposição integral do crédito reconhecido pela sentença transitada em julgado*", concluindo que "*ao permanecer essa regra, a cada dia o trabalhador amargará perdas crescentes resultantes da utilização de índice de atualização monetária do seu crédito que não reflete a variação da taxa inflacionária*". Sobreveio a suspensão dos efeitos da tese firmada por esta Corte Superior, nos termos de decisão monocrática exarada nos autos da Reclamação Constitucional nº 22.012. Ocorre que, no julgamento definitivo da referida Reclamação, a Segunda Turma da Excelsa Corte houve por bem julgá-la improcedente, restabelecendo, por consectário, a eficácia da decisão proferida por esta Corte. Nesse contexto, estando o v. acórdão regional em harmonia com a jurisprudência deste TST, inviável se torna o processamento da revista (Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 7º, da CLT). **Agravo de instrumento não provido. Processo: [AIRR - 24478-28.2016.5.24.0096](#) Data de Julgamento: 25/04/2018, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/05/2018. [Acórdão TRT.](#)**

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. Esta Corte Superior, em sua composição plenária, ao julgar o TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na esteira do entendimento sufragado pelo STF nas ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4425 e Ação Cautelar nº 3764 MC/DF. Considerou esta Corte, ao fundamentar a decisão, que a expressão "equivalentes à TRD" estampada no dispositivo legal "*impede que se restabeleça o direito à recomposição integral do crédito reconhecido pela sentença transitada em julgado*", concluindo que "*ao permanecer essa regra, a cada dia o trabalhador amargará perdas crescentes resultantes da utilização de índice de atualização monetária do seu crédito que não reflete a variação da taxa inflacionária*". Sobreveio a suspensão dos efeitos da tese firmada por esta Corte Superior, nos termos de decisão monocrática exarada nos autos da Reclamação Constitucional nº 22.012. Ocorre que, no julgamento definitivo da referida Reclamação, a Segunda Turma da Excelsa Corte houve por bem julgá-la improcedente, restabelecendo, por consectário, a eficácia da decisão proferida por este Tribunal. Nesse contexto, estando o v. acórdão regional em harmonia com a jurisprudência deste TST, inclusive no que diz respeito à modulação dos efeitos, inviável se torna o processamento da revista (Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 7º, da CLT). **Recurso de revista não conhecido. Processo: [RR - 24312-09.2015.5.24.0006](#) Data de Julgamento: 25/04/2018, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/05/2018. [Acórdão TRT.](#)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. 1. HORAS *IN ITINERE*. REGISTRO DE INEXISTÊNCIA DE CONCESSÃO DE CONTRAPARTIDAS. LIMITAÇÃO DO TEMPO PREVISTO NO INSTRUMENTO COLETIVO EM PERCENTUAL INFERIOR A 50% DO EFETIVAMENTE GASTO. AUSÊNCIA DE

RAZOABILIDADE. INVALIDADE. 1. Como desdobramento da liberdade sindical inscrita no texto da Constituição (artigo 8º, I), a autonomia negocial coletiva foi elevada ao patamar constitucional (artigo 7º, XXVI), confirmando a importância da ação dos sindicatos na defesa dos interesses dos integrantes das classes econômica e profissionais representadas. 2. O exercício dessa autonomia negocial coletiva, no entanto, não é absoluto e não pode alcançar normas que contrariem as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores (LC 75/93, artigo 83, IV), entre as quais se destacam as regras de proteção à saúde e segurança do trabalho (CF, artigos 7º, XXII, 21, XXIV c/c o artigo 155 e ss da CLT) - que integram o núcleo essencial do postulado fundamental da dignidade da pessoa humana (CF, artigo 1º, III). 3. A possibilidade de negociação coletiva do **tempo médio despendido pelo empregado**, bem como a **forma** e a **natureza da remuneração** das horas de percurso, foi assegurada em lei para as microempresas e empresas de pequeno porte (CLT, artigo 58, § 3º). Essa mesma possibilidade de negociação, **embora limitada ao tempo de deslocamento**, tem sido assegurada pela jurisprudência desta Corte às demais empresas, desde que sejam observados parâmetros razoáveis de duração, fixados em no mínimo 50% do tempo de percurso. 4. No caso concreto, a Corte Regional negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, destacando que *"o tempo quantificado na Convenção Coletiva é de apenas 20 minutos e o tempo efetivamente gasto é de 2 horas/dia, sem qualquer ressalva quanto a trajeto servido por transporte público regular"*. E, ao examinar a alegação empresarial de que teria havido negociação envolvendo outros direitos como contrapartida, o TRT consignou que tal fato não ensejaria *"a validade da norma coletiva, pois não demonstrado que os benefícios pactuados fossem mais benéficos do que as horas de percurso devidas, ônus que cabia à ré (art. 818 da CLT e art. 333, II, do CPC)"*, pontuando, ainda, que *"sequer foi demonstrado que o autor tenha, de fato, recebido os outros benefícios estipulados pela norma coletiva"*. 5. Ainda que se possa objetar não ser possível ao órgão julgador analisar a razoabilidade ou a proporcionalidade das concessões recíprocas ajustadas em acordos e convenções coletivas de trabalho, é certo que a própria ausência de prova do pagamento das vantagens supostamente ajustadas, tal como registrado no acórdão regional, afasta a validade da norma coletiva sob exame. Desse modo, fixada tese de inexistência de efetivo ganho ou contrapartida à supressão das horas "in itinere" não se divisa ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indigitados. Esse o cenário, o processamento do recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 7º, da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ÍNDICES APLICÁVEIS. DELIMITAÇÃO TEMPORAL. Esta Colenda Corte, em julgamento plenário realizado no dia 04.08.2015, examinou a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela Egrégia 7ª Turma deste Tribunal, nos autos do AIRR-479-60.2011.5.04.0231, e pronunciou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 39 da Lei da Lei 8.177/91, elegendo como fundamento a *ratio decidendi* exposta pela Excelsa Corte, no julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. 2. Ainda na mesma ocasião, determinou esta Colenda Corte a modulação dos efeitos da decisão, a fim de que os créditos trabalhistas alvos de execuções judiciais fossem corrigidos pelo IPCA-E a contar de 30 de junho de 2009 (data posteriormente retificada para 25.3.2015, por ocasião do exame de embargos de declaração), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados

nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB). 3. Em face da relevância da matéria e de seus expressivos impactos econômicos, a Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) apresentou ao Excelso Supremo Tribunal Federal a Reclamação Constitucional nº 22012, distribuída ao Ministro Dias Toffoli, sobrevindo decisão deferitória de liminar, *"para suspender os efeitos da decisão reclamada e da "tabela única" editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais"*. 4. Nada obstante, seguindo a jurisprudência consagrada no âmbito da própria Suprema Corte, a Segunda Turma do STF julgou improcedente a Reclamação Constitucional nº 22012. Desse modo, viabilizada a retomada dos debates voltados à adoção de critério adequado para correção dos débitos trabalhistas, deve prevalecer a compreensão desta Corte, no sentido de que a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD), permite a justa e adequada atualização de débitos trabalhistas, não se cogitando de desrespeito ao julgamento lavrado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. 5. À luz dessas considerações, impõe-se a adoção do IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações. 6. Todavia, em observância à modulação dos efeitos da decisão proferida nos autos do processo TST-ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 pelo Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção da incidência da TRD até 24/03/2015 e, após 25/03/2015, a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas do Autor, tal como decidido pelo Tribunal Regional. **Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. Processo: [AIRR – 24675-32.2015.5.24.0091](#) Data de Julgamento: 25/04/2018, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/05/2018. [Acórdão TRT.](#)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESTRIÇÃO AO USO DO BANHEIRO. Hipótese em que a reclamada pretende o reexame da matéria e a reforma do julgado, o que é inviável em sede de embargos de declaração, nos termos dos artigos 1.022 do NCPC e 897-A da CLT. **Embargos de declaração rejeitados. Processo: [ED-RR – 25827-28.2014.5.24.0002](#) Data de Julgamento: 24/04/2018, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/05/2018. [Acórdão TRT.](#)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI N.º13.015/2014.CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS

RESCISÓRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. O próprio agravante concorre para o não provimento do seu apelo, uma vez que o agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, nos termos do artigo 896 da CLT. Verifica-se que a parte não denunciou violação de preceito de lei federal ou da Constituição Federal, não apontou contrariedade a Súmula de Jurisprudência uniforme, nem trouxe arestos para a comprovação de divergência jurisprudencial. **Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo:** [AIRR – 24771-55.2015.5.24.0056](#) **Data de Julgamento:** 24/04/2018, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 04/05/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL (SÚMULA 126). INTERVALO INTRAJORNADA - INTERVALO DO ART. 253 (SÚMULA 126 E 438 DO TST). INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL e INDENIZAÇÃO POR DANO ESTÉTICO - VALOR ARBITRADO (SÚMULA 126 DO TST). Não prospera o agravo da parte, dadas as questões jurídicas solucionadas na decisão agravada. Em verdade a parte só demonstra o seu descontentamento com o que foi decidido. Não merece reparos a decisão. **Agravo não provido. Processo:** [Ag-AIRR – 1063-74.2011.5.24.0004](#) **Data de Julgamento:** 24/04/2018, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 04/05/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do recurso é encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. Precedentes. **Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo:** [AIRR - 25544-08.2015.5.24.0022](#) **Data de Julgamento:** 24/04/2018, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 04/05/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA CARACTERIZADO. MATÉRIA FÁTICA. O Tribunal Regional, analisando o conjunto probatório produzido nos autos, concluiu que a Reclamada possuía elementos suficientes para a realização do controle da jornada de trabalho do Reclamante, não sendo o caso de aplicação da excludente da duração de trabalho prevista no art. 62, II, da CLT. Assim, afirmando a instância ordinária, quer pela sentença, quer pelo acórdão, que o reclamante não se enquadrava na exceção do art. 62, II, da CLT, torna-se inviável, em recurso de revista, reexaminar as provas constantes dos autos (Súmula 126/TST). **Agravo regimental não provido. Processo:** [AgR-AIRR – 24338-85.2014.5.24.0056](#) **Data de Julgamento:** 24/04/2018, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, 2ª

Turma, **Data de Publicação:** DEJT 04/05/2018. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. RECLAMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. DECISÃO DO PLENO DO TST. ART. 39 DA LEI Nº 8.177/1991. 1 - Na vigência da Instrução Normativa nº 40 do TST, examina-se o recurso de revista somente quanto ao tema admitido pelo juízo primeiro de admissibilidade. 2 - O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014 e atende aos requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT. 3 - Com exceção da Fazenda Pública, para a qual existe normatização própria, na correção dos créditos trabalhistas observa-se o art. 39 da Lei nº 8.177/1991, aplicando-se a TRD até 24/3/2015 e o IPCA-E a partir de 25/3/2015, com fundamento nas decisões do Pleno do TST (ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 e ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231). 4 - Todavia, deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional, que entendeu ser aplicável o IPCA-E somente a partir de 26/3/2015, tendo em vista que é vedada a piora da situação jurídica da única parte que recorreu (*reformatio in pejus*). 5 - Não há discussão no recurso de revista sobre a Lei nº 13.467/2017. 6 - Recurso de revista de que não se conhece. **Processo:** [RR – 24965-23.2015.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 18/04/2018, **Relatora Ministra:** Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 20/04/2018. [Acórdão TRT.](#)

RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS POR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/TST E DA LEI Nº 13.467/2017. PROCESSO QUE TRAMITA PELO RITO SUMARÍSSIMO. De plano, cumpre consignar que, em se tratando de processo submetido ao **rito sumaríssimo**, não serão considerados, para efeito de conhecimento dos recursos de revista, os dispositivos infraconstitucionais indigitados e a divergência jurisprudencial colacionada, diante do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação em vigor na data de publicação do acórdão recorrido, o qual dispunha que "*Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso e revista por contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República*". **I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** 1. Esta Corte tinha jurisprudência pacífica acerca de sua competência para julgar conflitos sobre complementação de aposentadoria em que o pedido tem origem no contrato de trabalho havido entre as partes. 2. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, em 20 de fevereiro de 2013, decidiu os REs 586453 e 583050, com repercussão geral, entendendo que "cabe à Justiça Comum julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada". Diante dessa decisão, não há mais como se entender que a Justiça do Trabalho é a competente para dirimir esses conflitos. 3. Ocorre que, sobre seus efeitos, ficou definido que

"permanecerão na Justiça do Trabalho todos os processos que já tiverem sentença de mérito" até o dia 20/2/2013, como é o caso dos autos. **4. Recurso de revista de que não se conhece. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** 1. De acordo com a Súmula nº 459 desta Corte, "O conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 489 do CPC de 2015 (art. 458 do CPC de 1973) ou do art. 93, IX, da CF/1988". **2.** Desse modo, tendo a recorrente indicado, neste tópico, tão somente ofensa ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição, depara-se com a inviabilidade de conhecimento do recurso de revista pela preliminar suscitada. **3.** Recurso de revista de que não se conhece. **III - RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELA FUNCEF E PELA CEF. IDENTIDADE DE MATÉRIAS. ANÁLISE CONJUNTA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO CTVA NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.** 1. A jurisprudência desta Corte é de que a CTVA (Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado) tem natureza salarial e a prescrição sobre a pretensão de incidência da parcela sobre o cálculo da remuneração e do salário contribuição é parcial, e não total, pois a falta da repercussão ocorre mensalmente, e se renova a cada recebimento da remuneração. Julgados. **2.** Recursos de revista de que não se conhece. **DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CTVA. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A FUNCEF. ADESÃO AO NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. SALDAMENTO DO REG/REPLAN. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA DE DIREITOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 51, II, DO TST.** 1. Este Tribunal Superior já firmou posicionamento, por meio da sua Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, de que a adesão de empregado da Caixa Econômica Federal a novo Plano de Previdência Privada, com a quitação do Plano anterior, não o impede de discutir o valor do saldamento pela inclusão de parcelas em sua base de cálculo, tendo em vista que as diferenças postuladas baseiam-se na análise das próprias regras do saldamento que, por sua vez, relacionavam-se às normas que estabeleciam a base de cálculo do salário de contribuição no Plano saldado. Julgados. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. **2.** Recursos de revista de que não se conhece. **IV - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA CEF. MATÉRIA REMANESCENTE. SOLIDARIEDADE.** 1. Não há no acórdão recorrido, tampouco na sentença mantida por seus próprios fundamentos, emissão de tese acerca da condenação solidária das reclamadas ao refazimento dos cálculos do chamado "saldamento", razão pela qual a insurgência recursal esbarra no inafastável óbice da ausência de prequestionamento, incidindo a diretriz da Súmula nº 297 do TST, neste particular. **2.** Recurso de revista de que não se conhece. **V - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNCEF. MATÉRIA REMANESCENTE. RESERVA MATEMÁTICA.** 1. Considerando que o comando sentencial determinou que apenas a CEF e a reclamante arcassem com os recolhimentos das contribuições suplementares, para efeito da recomposição da reserva matemática, depara-se com a ausência de sucumbência da FUNCEF, razão por que esta não tem interesse para recorrer. **2.** Recurso de revista de que não se conhece. **Processo:** [RR - 625-11.2012.5.24.0005](#) **Data de Julgamento:** 18/04/2018, **Relatora Ministra:** Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 20/04/2018. [Acórdão TRT.](#)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR BANCO DO BRASIL S. A. ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST E DA LEI Nº 13.467/2017. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO APLICÁVEL. APOSENTADORIA APÓS A VIGÊNCIA DAS LEIS COMPLEMENTARES NºS 108 E 109 DE 2001. SÚMULA Nº 288, III, DO TST. APLICAÇÃO DAS NORMAS VIGENTES NA DATA DA APOSENTADORIA. 1.

Aconselhável o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista, por provável violação do artigo 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 109/2001. 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento. **II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR BANCO DO BRASIL ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST E DA LEI Nº 13.467/2017. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1.** Esta Corte tinha jurisprudência pacífica acerca de sua competência para julgar conflitos sobre complementação de aposentadoria em que o pedido tem origem no contrato de trabalho havido entre as partes. 2. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, em 20 de fevereiro de 2013, decidiu os REs 586453 e 583050, com repercussão geral (Tema 190), entendendo que *"cabe à Justiça Comum julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada"*. Diante dessa decisão, não há mais como se entender que a Justiça do Trabalho é a competente para dirimir esses conflitos. 3. Ocorre que, sobre seus efeitos, ficou definido que *"permanecerão na Justiça do Trabalho todos os processos que já tiverem sentença de mérito"* até o dia 20/2/2013, como é o caso dos autos, consoante registrado no acórdão recorrido, em que a **sentença de mérito é de 04/10/2012** (fl. 754 dos autos digitalizados). 4. Dada a modulação dos efeitos da decisão do STF, é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar a presente reclamatória, estando incólumes os artigos 114, 202, § 2º e 4º, da Constituição, 68 da Lei Complementar nº 109/2001 e 2º, § 2º, e 448 da CLT. 5. Recurso de revista de que não se conhece. **ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1.** A legitimidade para a causa, segundo a teoria da asserção adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro para a verificação das condições da ação, é aferida de acordo com as declarações feitas pelo autor na inicial, de modo que, em se considerando que o reclamante, legítimo titular do direito, ajuizou Reclamação Trabalhista contra os reclamados, expressamente apontados na inicial como responsáveis pelo pagamento das parcelas requeridas, está configurada a legitimidade passiva. 2. No caso, extrai-se dos autos que a Previ foi criada e é patrocinada pelo Banco do Brasil, com o intuito de gerir a complementação de aposentadoria dos seus empregados. É certo, portanto, o reconhecimento da legitimidade passiva do ex-empregador, uma vez que a adesão do empregado à entidade em questão decorre do contrato de emprego firmado com o recorrente, não se cogitando de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, consoante julgados citados. 3. Recurso de revista de que não se conhece. **PRESCRIÇÃO. 1.** A decisão do TRT está de acordo com a Súmula nº 327 desta Corte, que dispõe: *"A pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria sujeita-se à prescrição parcial e quinquenal, salvo se o pretense direito decorrer de verbas não recebidas no curso da relação de emprego já alcançadas pela prescrição, à época da propositura da ação."* 2. Recurso de revista

de que não se conhece. **III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST E DA LEI Nº 13.467/2017. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** 1. Conquanto a recorrente se refira a "*diversas matérias*" em relação às quais teria havido omissão do Colegiado local, o certo é que, ao articular suas razões para considerar nulos os acórdãos do Regional, apresenta impugnação genérica. 2. Isso porque não fez o confronto entre os fundamentos assentados pelo TRT e as alegações apresentadas no recurso ordinário e nos embargos de declaração, não cuidando nem mesmo de identificar as matérias supostamente objeto de omissão, limitando-se a consignar que a análise delas teria sido postergada à liquidação de sentença. 3. Tal procedimento remete esta Corte Superior à leitura das peças processuais inerentes às instâncias ordinárias, o que não se admite, ante a inobservância ao princípio da dialeticidade, contexto processual em que não há como se aferir a apontada violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC de 73 (correspondente ao artigo 489 do CPC de 2015). 4. Recurso de revista de que não se conhece. **IV - RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS POR BANCO DO BRASIL S.A. E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST E DA LEI Nº 13.467/2017. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO APLICÁVEL. APOSENTADORIA APÓS A VIGÊNCIA DAS LEIS COMPLEMENTARES NºS 108 E 109 DE 2001. SÚMULA Nº 288, III, DO TST. APLICAÇÃO DAS NORMAS VIGENTES NA DATA DA APOSENTADORIA.** 1. O Pleno deu nova redação à Súmula nº 288 do TST nos seguintes termos: *I - A complementação dos proventos de aposentadoria, instituída, regulamentada e paga diretamente pelo empregador, sem vínculo com as entidades de previdência privada fechada, é regida pelas normas em vigor na data de admissão do empregado, ressalvadas as alterações que forem mais benéficas (art. 468 da CLT). II - Na hipótese de coexistência de dois regulamentos de planos de previdência complementar, instituídos pelo empregador ou por entidade de previdência privada, a opção do beneficiário por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do outro. III - Após a entrada em vigor das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29/05/2001, rege-se à a complementação dos proventos de aposentadoria pelas normas vigentes na data da implementação dos requisitos para obtenção do benefício, ressalvados o direito adquirido do participante que anteriormente implementara os requisitos para o benefício e o direito acumulado do empregado que até então não preencheria tais requisitos. IV - O entendimento da primeira parte do item III aplica-se aos processos em curso no Tribunal Superior do Trabalho em que, em 12/04/2016, ainda não haja sido proferida decisão de mérito por suas Turmas e Seções. Sobre direito acumulado, a SBDI-1 do TST decidiu que: "O direito acumulado tem fundamento na possibilidade de resgate e portabilidade dos valores das contribuições, para que se observe o direito subjetivo do participante quanto aos valores recolhidos no curso da relação jurídica, como também o direito de transferir o seu plano de benefícios, não se confundindo com o direito adquirido" (E-ED-RR-15999-11.2010.5.04.0000, Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 29/09/2017).* 2. No caso concreto, até 12/4/2016 não havia decisão de

mérito no âmbito desta Corte Superior, sendo aplicável a nova redação da Súmula nº 288 do TST, e o reclamante somente implementou as condições exigidas para fruição do benefício **após** a entrada em vigor das Leis Complementares nºs 108 e 109 de 2001, se extrai do acórdão recorrido. **3.** Desse modo, o acórdão recorrido, ao conter determinação de observância do regulamento vigente na data da admissão do reclamante, foi proferido em descompasso com a atual redação da Súmula nº 288, III e IV, do TST, razão por que se depara com a apontada ofensa ao artigo 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 109/2001. **4.** Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento. **V - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. MATÉRIAS REMANESCENTES. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO TETO ESTATUTÁRIO. 1.** O Tribunal Regional de origem considerou que a discussão sobre a aplicação ou não do teto estatutário para cálculo do benefício deve ser dirimida na liquidação de sentença. **2.** Desse modo, não houve emissão de tese pelo prisma das Orientações Jurisprudenciais Transitórias nºs 18 e 32 da SBDI-1 do TST, e o único aresto colacionado revela-se inespecífico, na esteira da Súmula nº 296, I, do TST. **3.** Recurso de revista de que não se conhece. **FONTE DE CUSTEIO. 1.** Constatada a inexistência de pronunciamento do TRT acerca da matéria e, ainda, diante da incúria processual da recorrente que, ao suscitar preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nem sequer cuidou de mencionar que houvera omissão da Corte local acerca da discussão ora devolvida a este Tribunal Superior, depara-se com a inviabilidade de aferição da apontada violação aos artigos 195, § 5º, e 202, § 3º, da Constituição da República, 18, 19 e 21 da Lei Complementar nº 109/2001, em razão da ausência do prequestionamento exigido na Súmula nº 297/TST. **2.** Recurso de revista de que não se conhece. **Processo:** [RR – 838-47.2011.5.24.0071](#) **Data de Julgamento:** 18/04/2018, **Relatora Ministra:** Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 20/04/2018. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. TUTELA INIBITÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DE REITERAÇÃO DA CONDUTA RECONHECIDA PELO TRT. 1. A eg. 5ª Turma não conheceu do recurso de revista do autor, diante do óbice das Súmulas 126 e 296/TST. **2.** Na sistemática da Lei nº 13.015/2014, que imprimiu nova redação ao art. 894, II, da CLT, é inadmissível a alegação de contrariedade a súmulas ou a orientações jurisprudenciais de índole processual, salvo excepcionalmente. A SBDI-1 firmou jurisprudência no sentido de que, dada a sua função exclusivamente uniformizadora, não é possível conhecer do recurso de embargos por contrariedade a súmula de natureza processual, salvo se a afirmação dissonante da compreensão fixada no verbete apontado for aferível na própria decisão embargada. **3.** No caso, trata-se de ação civil pública, ajuizada diante do desrespeito às normas de segurança do trabalho em obra realizada em loja de cosméticos. As rés são a engenheira responsável pela obra e a loja contratante, dona da obra. A tutela inibitória possui natureza preventiva e tem por escopo evitar a prática, repetição ou continuação do ilícito, do qual, potencialmente, surgirá o dano a direitos fundamentais. Como em todo provimento jurisdicional de natureza preventiva - que se volta para o futuro -, a tutela inibitória não dispensa o julgador de juízo de

probabilidade. O deferimento exige a verificação da possibilidade da prática do ato ilícito. Embora, em muitos casos, esta constatação ofereça dificuldades, no caso em que determinada pessoa já foi flagrada em conduta antijurídica e atentatória aos direitos fundamentais de outrem ou da coletividade, o juízo de probabilidade torna-se mais fácil.

4. Entretanto, a Turma consigna que, "considerando a questão da probabilidade, há de se destacar que a conotação fática delineada pela Corte Regional impede a revisão da matéria. Rever o entendimento esposado supõe reexame de fatos e provas, inviável em fase de recurso de revista, por óbice da orientação traçada na Súmula nº 126 do TST". Pela natureza da lesão - obra isolada - e pela ausência de outros dados fáticos que levem a concluir que poderia haver reincidência no futuro, não há como se concluir pela contrariedade à Súmula 126/TST.

5. Já os arestos colacionados são inespecíficos, na forma da Súmula 296, I, desta Corte, pois não contêm os mesmos aspectos fáticos dos autos, sequer tratando de tutela inibitória. Ao contrário, os três modelos, transcritos a fls. 832/835-PE, tratam da superação do óbice da Súmula 126/TST, respectivamente, quanto aos temas: a) "prescrição parcial da pretensão relativa à inclusão da compensação orgânica na parte variável da remuneração obreira"; b) fixação, pela Turma, do "grau de insalubridade, com análise do conjunto fático probatório, sem que o Regional e a Vara do Trabalho tenham se manifestado a respeito" e c) enquadramento do reclamante como gerente geral de agência bancária. Agravo regimental conhecido e desprovido. **Processo: [AgR-E-ED-RR – 298-66.2012.5.24.0005](#). Data de Julgamento: 12/04/2018, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/04/2018. [Acórdão TRT](#).**

Dúvidas e/ou sugestões, entre em contato pelo e-mail precedentes@trt24.jus.br ou ramal 1741.